

**FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**SAN GABRIEL FERREIRA**

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL: EXPLORAÇÃO HISTÓRICA E  
CONTEMPORÂNEA, COM ÊNFASE NA MATERNIDADE, SAÚDE E HIGIENE**

Guarantã do Norte-MT

2023

**FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**SAN GABRIEL FERREIRA**

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL: EXPLORAÇÃO HISTÓRICA E  
CONTEMPORÂNEA, COM ÊNFASE NA MATERNIDADE, SAÚDE E HIGIENE**

**Monografia** apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da **Faculdade do Norte do Mato Grosso**, como **exigência** para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Rafael Ramos.

Guarantã do Norte-MT

2023

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

F383s Ferreira, San Gabriel.  
Sistema carcerário feminino no Brasil: exploração histórica e contemporânea com ênfase na maternidade, saúde e higiene. / San Gabriel Ferreira – Guarantã do Norte - MT.  
64 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Rafael Rodrigues Ramos  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito Civil. 2. legislação. 3. Saúde feminina. 4. Detentas. I. RAMOS, Rafael Rodrigues. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 342.06

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

## DECLARAÇÃO DE AUTOR

Eu, San Gabriel Ferreira, portador da Cédula de Identidade – RG nº 2894588-3 SESP/MT e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 062.407.951-19, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL: EXPLORAÇÃO HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA, COM ÊNFASE NA MATERNIDADE, SAÚDE E HIGIENE, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.

Guarantã do Norte/MT, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

SAN GABRIEL FERREIRA

Autor

## RESUMO

O sistema prisional feminino é uma realidade complexa e muitas vezes negligenciada. Enquanto a atenção frequentemente está voltada para o sistema carcerário masculino ocorrem falhas ou até mesmo omissões públicas de difícil e lenta de reparação. Sabe-se que o encarceramento feminino no Brasil aumentou significativamente nos últimos anos, fato que repercute tanto nas políticas públicas de segurança quanto nas políticas específicas que visam combater a desigualdade de gênero. Apesar de as mulheres serem minoria no mundo da criminalidade, a taxa de encarceramento feminino subiu vertiginosamente no país. As primeiras penitenciárias femininas foram instaladas em conventos, para que assim ocorresse orientações religiosas, dirigida por freiras, buscando fazer com que as mulheres que cometiam condutas delituosas tivessem sua moral, dignidade e decência restabelecidas. Neste trabalho ficará demonstrado as condições atuais e as dificuldades enfrentadas dentro das penitenciárias femininas.

**Palavras-chaves:** Sistema Carcerário Feminino. Detentas. Saúde feminina.

## **ABSTRACT**

The female prison system is a complex and often neglected reality. While attention is often focused on the male prison system, failures or even public omissions occur that are difficult and slow to repair. It is known that female incarceration in Brazil has increased significantly in recent years, a fact that has repercussions both on public security policies and on specific policies that aim to combat gender inequality. Despite women being a minority in the world of crime, the female incarceration rate rose sharply in the country. The first women's penitentiaries were installed in convents, so that religious guidance could be provided, run by nuns, seeking to ensure that women who committed criminal conduct had their morals, dignity and decency reestablished. This work will demonstrate the current conditions and difficulties faced within women's penitentiaries.

**Keywords:** Female Prison System. Inmates. Women's health.

*Com grande honra, dedico este trabalho primeiramente a Deus, fonte de fortaleza e refúgio ao longo de toda a minha jornada. Expresso profunda gratidão à minha família, meu alicerce seguro, que deposita confiança em mim. Cada esforço empreendido e os resultados alcançados*

*nesta jornada são dedicados a vocês. Muito obrigado pelo apoio constante.*

### **AGRADECIMENTO**

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão à minha mãe, Erinete Justino Alves, que sempre confiou em mim e no meu potencial. Ao meu pai, Ruy Barbosa Marinho Ferreira, minha inspiração e mestre como advogado, que guiou e apoiou cada passo da minha trajetória, tanto dentro quanto fora do mundo jurídico. Quero estender meu agradecimento aos meus avós, Senhor Raimundo Lima Alves e Rosa Justina da Silva, que sempre acreditaram em mim, não medindo esforços para auxiliar na conquista dos meus objetivos.

Gostaria expressar minha profunda gratidão à minha namorada, Gabriela Bonilha Bonfim, pois, ao longo deste trajeto, sua constante colaboração e encorajamento desempenharam um papel fundamental para que eu conseguisse concluir este trabalho. Sua presença e apoio foram indispensáveis e sou imensamente grato por ter alguém tão dedicada ao meu lado.

Um agradecimento especial também aos meus professores: Cláudio Silveira Maia, Everton Leandro da Costa, João Batista Pereira, Luís F. Moraes de Mello, Luiz Felipe Leoni, Márcio Bonini Notari, Mauricio Zanotelli, Rafael Rodrigues Ramos, Waner dos Santos Neves. Cada um de vocês desempenhou um papel fundamental na minha jornada acadêmica em Direito.

Além disso, quero expressar meu agradecimento a mim mesmo. Por acreditar em meu potencial, por todo o trabalho árduo, pelos dias sem folga, por nunca desistir, por ser um doador e buscar dar mais do que recebo, por ser eu mesmo em todos os momentos.

Agradeço a Deus e a todos que, de alguma forma, contribuíram para minha jornada. Com muita luta e persistência, alcancei a tão sonhada aprovação na OAB. Este sucesso é fruto de uma jornada coletiva e cada um de vocês teve um papel significativo.

Muito obrigado a todos!



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	
1 HISTÓRIA DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL.....	11
2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL.....	15
2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	15
2.2 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	16
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	19
2.5 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU INTRANSCENDÊNCIA DA PENA.....	19
2.6 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	20
2.7 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA.....	21
2.8 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE.....	21
2.9 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO.....	23
3 DIREITOS REFERENTES À MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO.....	24
3.1 PREVISÃO LEGAL CONSTITUCIONAL.....	24
3.2 PREVISÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL: LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	27
3.3 PREVISÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	32
3.4 REGRAS DE BANGKOK.....	33
3.5 A ATUAL REALIDADE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS REFERENTES À MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO.....	40
4. DIREITOS REFERENTES À SAÚDE E HIGIENE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO.....	55
4.1 PREVISÃO LEGAL CONSTITUCIONAL.....	55
4.2 PREVISÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL: LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	56
4.3 REGRAS DE BANGKOK.....	58
4.4 A ATUAL REALIDADE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS REFERENTES À SAÚDE E HIGIENE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO.....	64

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	

O sistema prisional feminino é uma realidade complexa e muitas vezes negligenciada. Enquanto a atenção frequentemente está voltada para o sistema carcerário masculino, ocorrem falhas ou até mesmo omissões públicas de difícil e lenta de reparação.

No Brasil, o sistema carcerário feminino, desde o seu precário e conflituoso início, enfrenta desafios complexos relacionados à superlotação, falta de infraestrutura adequada, questões específicas de gênero e, principalmente, um sistema de saúde inadequado e ultrapassado.

Este trabalho visa a exploração do conhecimento didático e científico da trajetória temporal histórica e das condições atuais das mulheres encarceradas, destacando as dificuldades enfrentadas até dos dias de hoje, pelas detentas, durante seu encarceramento.

Ao compreender as complexidades dessas condições, este trabalho visa lançar luz sobre a necessidade de uma abordagem mais compassiva e orientada para os direitos humanos no sistema prisional feminino brasileiro, promovendo uma discussão informada sobre reformas, tratamento humanizado e garantia dos direitos dos humanos às detentas em todo o território brasileiro.

Em suma, a justificativa para a pesquisa sobre a realidade do cárcere privado feminino no Brasil está enraizada na necessidade de promover a conscientização, a igualdade de gênero, os direitos humanos e a busca por soluções que melhorem as condições de vida das mulheres encarceradas, impactando diretamente a sociedade em sua totalidade.

O presente trabalho científico foi desenvolvido com o condão de fornecer contribuições significativas para a compreensão e melhoria da realidade aqui já debatida. Algumas das contribuições potenciais incluem a Conscientização Pública, estimulando discussões públicas mais informadas e, potencialmente, pressionando o Poder Público para que ocorram mudanças significativas, como a capacitação de profissionais que trabalham diretamente no sistema carcerário.

Sabe-se que o encarceramento feminino no Brasil aumentou significativamente nos últimos anos, fato que repercute tanto nas políticas públicas

de segurança quanto nas políticas específicas que visam combater a desigualdade de gênero. Apesar de as mulheres serem minoria no mundo da criminalidade, a taxa de encarceramento feminino subiu vertiginosamente no país.

Contudo, o atendimento disponibilizado na prisão às mulheres encarceradas é praticamente o mesmo destinado aos homens, não contemplando suas particularidades.

Destarte, o trabalho será exposto em 4 capítulos, iniciando o primeiro com uma breve introdução histórica do cárcere feminino no Brasil, no qual aborda a histórica desigualdade enfrentada pelas mulheres, desde as colonizações, evidenciando sua tradicional submissão e posterior ingresso no mundo do crime, além de demonstrar a evolução do encarceramento feminino, desde condições inadequadas até a criação de instituições específicas, como conventos, visando a ressocialização.

O segundo capítulo é inteiramente dedicado à apresentação dos princípios norteadores da execução penal, tendo relevante importância, pois não devem ser apenas formalidades, mas sim possuir a capacidade real de proteger efetivamente os direitos fundamentais daqueles que estão cumprindo pena, mais precisamente, conforme ficará demonstrado no presente trabalho, das mulheres em situação de cárcere.

Posteriormente, o terceiro capítulo trata sobre os direitos referentes à maternidade no sistema carcerário feminino, trazendo as previsões constitucionais, infraconstitucionais e de normas correlatas, como as Regras de Bangkok, fazendo uma comparação com a atual realidade vivenciada pelas Detentas no sistema carcerário brasileiro, através de dados reais e atualizados, obtidos através da ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro (SISDEPEN), publicada pelo site oficial do governo, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Por fim, o último capítulo do referencial teórico trata sobre os direitos referentes a saúde e higiene no sistema carcerário feminino brasileiro, trazendo, de igual forma, as previsões constitucionais, infraconstitucionais e de normas correlatas, como as Regras de Bangkok, concluindo assim o presente trabalho.

## 1. HISTÓRIA DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL

É nítida a dificuldade que as mulheres enfrentam no mundo, desde o início de suas colonizações, sempre possuindo um papel de fragilidade e incapacidade mental para desempenhar funções diferentes daquelas que lhes eram impostas.

Estavam sempre a serviço de seus maridos, filhos e de seu lar. Servir sempre foi a maior obrigação feminina, seu rótulo de validade, e isso não foi diferente com o ingressar no mundo do crime. Sob a influência do lugar ou de pessoas próximas, as mulheres passaram a praticar, com maior frequência, condutas delituosas.

Sabe-se que esse aumento de cometimento de atos ilícitos praticados por mulheres se dá por diversos motivos, tais como o baixo nível de escolaridade e a precariedade de sua situação financeira, pois, muitas vezes, as mulheres são sociodependentes de seus parceiros.

Tem-se conhecimento que na época política do Brasil colônia, entre os séculos XVI ao XIX, os presídios eram construídos e projetados para abrigar especificamente detentos do gênero masculino, com isso, a partir do momento em que as mulheres passaram a integrar o grupo de pessoas que violavam as leis aplicadas à época, passaram a ser encarceradas juntamente com os homens, tendo que dividir o mesmo ambiente hostil.<sup>1</sup>

Corroborando com o entendimento acima, o Ilustre Luís Carlos Valois, brilhantemente argumenta que:

As prisões foram construídas para homens, suas paredes, muros e grades, foram pensados para conter homens e sua violência, sequer foram imaginados para o encarceramento de pessoas que cometeram delitos sem vítimas, como são os casos dos crimes relacionados às drogas, quanto mais para recolher mulheres envolvidas com tais fatos.<sup>2</sup>

Conforme Laize Batista de Medeiros e Lilian Rocha de Freitas, em seu trabalho *O cárcere feminino e a política de guerra às drogas*, antes de os

---

<sup>1</sup> MEDEIROS, Laize Batista de; FREITAS, Lilian Rocha. **O cárcere feminino e a política de guerra às drogas**. Universidade Potiguar, p. 12, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/9e94fbba-c95c-452c-bc12-7f2fcc028f04/content>>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>2</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2<sup>o</sup> edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 623-624, 2017. Disponível em: <<https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/01/luis-carlos-valois-o-direito-penal-da-guerra-c3a0s-drogas.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2023.

estabelecimentos prisionais femininos serem construídos, as detentas cumpriam suas penas juntamente com os homens, compartilhando o mesmo ambiente, como consequência dessa proximidade, eram submetidas a condições inadequadas, por exemplo: tinham que se adaptar ao ambiente projetado totalmente para o gênero masculino, sendo que, infelizmente, em muitos casos, as mulheres eram vítimas de abusos sexuais, físicos e psicológicos, além de sofrerem com as constantes humilhações e discriminações realizados pelos servidores públicos lotados nas cadeias ou penitenciárias públicas.<sup>3</sup>

Dando continuidade ao entendimento do Artigo *O cárcere feminino e a política de guerra às drogas*<sup>4</sup>, desde o momento em que a pena foi estabelecida como forma de sanção pela prática de condutas delituosas, tem-se conhecimento que a finalidade da aplicação das penas impostas aos homens e mulheres eram distintas, visto que as penas que eram aplicadas aos homens tinham como objetivo causar sensações de necessidade de trabalho e passar a adequar seus comportamentos dentro dos padrões de legalidade.

Já a respeito das mulheres as penas empregadas a elas buscavam fazer com que ocorresse uma mudança comportamental com intuito de se adequar aos padrões exigidos pela sociedade na época.

Devido a este fato, as primeiras penitenciárias femininas foram instaladas em conventos, para que assim ocorressem orientações religiosas, dirigida por freiras, buscando fazer com que as mulheres que cometiam condutas delituosas tivessem sua moral, dignidade e decência restabelecidas.

A obra *Do convento ao cárcere: Do Caleidoscópio institucional da congregação Bom Pastor D'Angers à penitenciária feminina Madre Pelletier*<sup>5</sup>, publicada em 2017, por Débora Soares Karpowicz, traz à tona a história da primeira instituição feminina a ser constituída no Brasil.

---

<sup>3</sup> MEDEIROS, Laize Batista de; FREITAS, Lilian Rocha. **O cárcere feminino e a política de guerra às drogas**. Universidade Potiguar, p. 12, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/9e94fbba-c95c-452c-bc12-7f2fcc028f04/content>>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>4</sup> MEDEIROS, Laize Batista de; FREITAS, Lilian Rocha. **O cárcere feminino e a política de guerra às drogas**. Universidade Potiguar, p. 12-13, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/9e94fbba-c95c-452c-bc12-7f2fcc028f04/content>>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>5</sup> KARPOWICZ, Débora Soares et al. **Do convento ao cárcere: do caleidoscópio institucional da Congregação Bom Pastor D'Angers à Penitenciária Feminina Madre Pelletier (1936-1981)**. p. 28, 2017. Disponível em: <[https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7428/2/TES\\_DEBORA\\_SOARES\\_KARPOWICZ\\_V1\\_PARCIAL.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7428/2/TES_DEBORA_SOARES_KARPOWICZ_V1_PARCIAL.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2023.

Foi somente no ano de 1937, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que a primeira prisão feminina foi fundada, chamada de *Penitenciária Feminina Madre Pelletier*, sendo dirigida pelas Irmãs da Congregação *Bom Pastor D'Angers*, cujo objetivo principal era o de separar as mulheres dos homens da mesma cela ou estabelecimento prisional, para o devido cumprimento de pena.

Com isso, objetivavam a realização de projetos com o fim de ressocializar as mulheres criminosas, fazendo com que o Estado, juntamente com o auxílio da igreja, pudesse empregar meios para que se restabelecesse a moral e o bom comportamento exigido pela sociedade na época.

Assim, nesse período, as mulheres que praticavam crimes eram sujeitas a desenvolverem, tão somente, a prática de atividades domésticas, para que assim as apenas passassem a exercer seu papel de boa mãe e esposa para servir o seu seio familiar novamente.<sup>6</sup>

Conforme Ângela Teixeira Artur, escritora do artigo *“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950*<sup>7</sup>, O Estado, no ano de 1940, com intuito de trazer alguma novidade legislativa a despeito do encarceramento feminino, promulgou o Novo Código Penal e Código de Processo penal da época, com isso no artigo 29º, paragrafo 2º, do Código Penal de 1940, menciona que:

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum [...]  
§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> KARPOWICZ, Débora Soares et al. **Do convento ao cárcere: do caleidoscópio institucional da Congregação Bom Pastor D'Angers à Penitenciária Feminina Madre Pelletier (1936-1981)**. p. 28, 2017. Disponível em: <[https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7428/2/TES\\_DEBORA\\_SOARES\\_KARPOWICZ\\_V1\\_PARCIAL.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7428/2/TES_DEBORA_SOARES_KARPOWICZ_V1_PARCIAL.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>7</sup> ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950**. Fortaleza, p. 2, 2009. Disponível em: <[https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192\\_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>8</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 21 set. 2023.

Seguindo os preceitos do dispositivo legal acima descrito, foram criadas duas penitenciárias para abrigar as mulheres que viessem a cometer delitos vedados pela Lei vigente na época.

A primeira, conhecida como “*Presídio de mulheres*”, constituída no ano de 1941, em São Paulo, sendo procedida pela criação da penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, em 1942, denominada de “*Penitenciária Feminina da Capital Federal*”.

Com o passar do tempo, seguindo os passos das primeiras Penitenciárias femininas, o Estado, preocupado em projetar estruturas adequadas às mulheres, investiu na construção de novos Presídios Femininos Públicos em todo território brasileiro.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> ARTUR, Angela Teixeira. “**Presídio de Mulheres**”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. Fortaleza, p. 2, 2009. Disponível em: <[https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192\\_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2023.

## 2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

Renato Brasileiro de Lima na sua obra *Manual de Execução Penal*<sup>10</sup> argumenta que a interpretação e aplicação das várias regulamentações relacionadas à execução penal devem ser guiadas pelos princípios presentes na Constituição Federal, nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos, no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Esses princípios não devem ser meros elementos formais, pelo contrário, devem ter o poder de efetivamente proteger os direitos fundamentais das pessoas que estão cumprindo pena. Eles desempenham, portanto, um papel significativo como um instrumento para racionalmente limitar o poder do Estado na execução de penas.

Além disso, sem desconsiderar outros preceitos igualmente essenciais para a execução penal, é relevante fazer breves considerações sobre os princípios da legalidade, devido processo legal, humanidade, dignidade da pessoa humana, igualdade, pessoalidade da pena ou intranscendência da pena, individualização da pena, responsabilidade penal subjetiva (ou culpabilidade), jurisdicionalidade e o da isonomia e vedação à discriminação.

### 2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

De acordo com Victória Cristina Silva Brignoli de Medeiros em seu artigo *Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira*<sup>11</sup>, o princípio do devido processo legal assegura que, quando se busca a punição estatal por crimes, é imperativo que um procedimento penal apropriado esteja em vigor para garantir uma punição justa. Ao examinar o que está estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 33, 2022.

<sup>11</sup> MEDEIROS, Victória; BRIGNOLI, C. S. **Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36433/1/VICTO%cc%81RIA%20CRISTINA%20SILVA%20BRIGNOLI%20DE%20MEDEIROS.tcc.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2023.



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]¹²

Desse modo, fica claro que nenhuma penalização penal pode ser imposta sem que o indivíduo seja previamente submetido a um processo que respeite os princípios constitucionais, bem como as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Durante a execução penal, é necessário observar o devido processo legal, o que exige a condução de um procedimento administrativo disciplinar sempre que se planeje impor deliberações ou punições no decorrer do cumprimento da pena.<sup>13</sup>

## 2.2 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Renato Brasileiro de Lima, em seu livro denominado de *Manual de Execução Penal*, disserta que no contexto da execução penal, o princípio da humanidade da pena atua como uma verdadeira barreira contra a tendência frequente de reduzir o indivíduo preso à condição de "não pessoa" (ou "cidadão de segunda classe").

Isso se traduz na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante conforme o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, assim como na individualização da pena que está prevista no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, e também na vedação da aplicação da pena de morte, cruéis e perpetuas como rege o artigo 5º. Inciso XLVII da Carta Magna de 1988.<sup>14</sup>

A Lei de Execução Penal torna efetivo o princípio da humanidade ao estabelecer, por exemplo, que as punições disciplinares não podem ameaçar a integridade física e moral do condenado, assim como proíbe o uso de celas escuras conforme os artigos 45, §1º e 45, §2º ambos da Lei de Execução Penal, abaixo descritos:

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>13</sup> MEDEIROS, Victória Cristina Silva Brignoli de. **Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira**. p. 22, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08ea89a1-a3bf-4e07-9e75-6fc361dba913/content>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.<sup>15</sup>

Por esse motivo, qualquer tipo de punição disciplinar que envolva castigos físicos, restrição de acesso à água, comida ou roupas, isolamento em celas insalubres, sem iluminação ou ventilação, é estritamente proibida.<sup>16</sup>

Colaborando com o entendimento, Victória Cristina Silva Brignoli de Medeiros ressalta que o princípio da humanidade visa estabelecer que, mesmo após a condenação, o indivíduo mantém seus direitos, incluindo os fundamentais, como o direito à vida e à integridade física, que devem ser protegidos durante o cumprimento da pena. Além disso, esse princípio serve como uma restrição ao poder punitivo do Estado, proibindo práticas como tortura e tratamento degradante ou cruel durante a execução da pena.

Dessa forma, podemos concluir que o princípio da humanidade está estreitamente relacionado à dignidade da pessoa humana, cuja base se encontra nos valores de humanidade estabelecidos por esse princípio.<sup>17</sup>

### 2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Victória Cristina Silva Brignoli de Medeiros em seu trabalho denominado de *Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira*, reza que o princípio da dignidade da pessoa humana está prescrito na Constituição Federal de 1988, sendo certo que o princípio mencionado serve como guia para todas as ações do Estado, representando um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Em termos gerais, a dignidade da pessoa humana se refere às condições mínimas para a existência, abrangendo necessidades fundamentais como moradia, saúde, educação, lazer, transporte, higiene, interação social e outros aspectos que

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>16</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 36, 2022.

<sup>17</sup> MEDEIROS, Victória Cristina Silva Brignoli de. **Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira**. p. 23-24, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08ea89a1-a3bf-4e07-9e75-6fc361dba913/content>>. Acesso em: 28 set. 2023.

são inerentes à vida em sociedade. Uma vez que os indivíduos condenados, mesmo com suas liberdades restringidas, continuam sendo detentores de direitos, é de extrema importância que se respeitem os elementos essenciais para uma vida digna.<sup>18</sup>

Com base nisso, a Lei de execução penal tendo o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus princípios norteadores estabelece em seu artigo 41 os direitos do preso, a seguir expostos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.<sup>19</sup>

Destaca-se, portanto, a urgência em garantir condições humanas dignas durante o cumprimento da pena, abrangendo áreas como alimentação, trabalho remunerado e acesso a serviços sociais.

A preservação da dignidade do detento é promovida por tratamento igualitário, individualização da pena e comunicação com o mundo exterior através de correspondência, sendo assegurado o direito à entrevista reservada com o advogado e visitas familiares em dias específicos.

---

<sup>18</sup> MEDEIROS, Victória Cristina Silva Brignoli de. **Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira**. p. 24, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08ea89a1-a3bf-4e07-9e75-6fc361dba913/content>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

## 2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

No que tange ao princípio da igualdade, Victória Cristina Silva Brignoli de Medeiros enfatiza que é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, estabelecido no artigo 5º, caput, juntamente com os incisos XLI e XLII, estipulando que todos são tratados de maneira igual perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação com base em características como cor, religião, orientação sexual e outras liberdades individuais.<sup>20</sup>

Nesse contexto, o legislador reiterou esses princípios constitucionais ao incorporar o princípio da igualdade na Lei de execução penal, especificamente no artigo 3º, parágrafo único, o qual afirma:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.  
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.<sup>21</sup>

Esta disposição reforça o princípio de igualdade e respeito aos direitos fundamentais, assegurando um tratamento justo e imparcial a todos, sem distinção com base em características pessoais.

## 2.5 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

Renato Brasileiro de Lima em seu livro *Manual de Execução Pena*<sup>22</sup>, disserta que com base no princípio da personalidade, também conhecido como intrascendência ou transcendência mínima da pena, que se aplica igualmente às penas restritivas de direitos, a perda de bens e valores (ou pagamento pecuniário) não pode afetar além da pessoa do condenado, evitando atingir, por exemplo, os bens legítimos de terceiros.

---

<sup>20</sup> MEDEIROS, Victória Cristina Silva Brignoli de. **Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira**. p. 25, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08ea89a1-a3bf-4e07-9e75-6fc361dba913/content>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

No contexto da execução penal, um exemplo de violação ao princípio da intranscendência da pena ocorre quando a proibição ou restrição de visitas é usada como uma forma de sanção disciplinar conforme os artigos 41, parágrafo único, e 53, III da Lei de Execução Penal.

Isso acontece porque não apenas o detento tem o direito de receber visitas conforme o artigo 41, X da Lei de Execução Penal<sup>23</sup> e de manter o vínculo familiar conforme o artigo 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988<sup>24</sup>, mas também os próprios familiares têm o direito de estar com seus parentes, preservando assim os laços afetivos, o que, em última análise, é fundamental no processo de ressocialização do condenado.

Nesse cenário, a punição ultrapassaria o indivíduo que cometeu a infração, afetando terceiros que não têm culpa alguma na situação.<sup>25</sup>

## 2.6 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

No tocante ao Princípio da individualização da pena, o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima explana que o princípio da individualização da pena encontra sua base na Constituição.

De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, a lei regulamenta a individualização da pena, incluindo opções como privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos. Esse processo de individualização se desdobra em três momentos distintos:

I. Individualização legislativa: Este é o processo em que os atos criminosos são identificados e as sanções apropriadas são estabelecidas, definindo limites e critérios para a imposição da pena.

II. Individualização judicial: Realizada pelo juiz durante a sentença, esta etapa concretiza a individualização legislativa, que determina as penas de forma abstrata. O procedimento de aplicação da pena, conforme estipulado no artigo 68 do Código

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>25</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 37-38, 2022.

Penal, proíbe que o juiz imponha penas padronizadas ou mecânicas, reconhecendo a singularidade de cada crime cometido.

III. Individualização executória: Este estágio ocorre durante o cumprimento da pena e tem como objetivo a ressocialização do condenado.

Dessa forma, o princípio da individualização da pena envolve a personalização das penas, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, a fim de alcançar a justiça e a ressocialização do indivíduo condenado.<sup>26</sup>

## **2.7 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA**

Contribuindo para o entendimento do princípio da responsabilidade penal subjetiva, o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima, ressalta que a Lei de Execução Penal de forma clara incorporou em seu o artigo 45, §3º o princípio da responsabilidade penal subjetiva, também conhecido como princípio da culpabilidade, ao estabelecer que sanções coletivas são proibidas.

Essa disposição visa evitar a punição disciplinar daqueles que não tiveram a intenção deliberada ou culpa na ocorrência de um evento prejudicial específico. Portanto, quando não for possível identificar o responsável, não é viável impor punições disciplinares a todos os ocupantes de uma cela ou galeria no caso de serem encontrados objetos ilícitos, como drogas ou celulares, por exemplo.

O mesmo raciocínio se aplica para afastar a responsabilidade do detento ou do interno quando um ato ilícito é praticado por seus visitantes, a menos que possa ser comprovada a cumplicidade entre eles, como no caso de um visitante tentando introduzir drogas na prisão.<sup>27</sup>

## **2.8 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE**

No tocante ao princípio da jurisdicionalidade, Victória Cristina Silva Brignoli de Medeiros argumenta que o princípio da jurisdicionalidade está ligado à ideia de

---

<sup>26</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 38-39, 2022

<sup>27</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 39-40, 2022.

que a execução penal envolve não apenas atos administrativos, mas também atividades de natureza jurisdicional.<sup>28</sup>

Apesar de algumas disposições relativas à execução penal terem uma inclinação para o caráter administrativo, é incontestável que também existem normas com uma natureza processual. Isso justifica a aplicação de princípios processuais penais, tais como contraditório, ampla defesa, juiz natural, legalidade, entre outros, durante a execução da pena.<sup>29</sup>

Desse modo, o artigo 2º da Lei de Execução Penal, estabelece que:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.<sup>30</sup>

Colaborando com o entendimento o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima em seu livro *Manual de Execução Penal*, aduz que o texto contido no artigo 2º da Lei de Execução Penal enfatiza que a execução penal é igualmente governada pelo princípio da jurisdicionalidade.

Isso significa que a intervenção do Poder Judiciário não se limita ao momento em que a sentença condenatória (ou absolvição imprópria) proferida no processo de conhecimento torna-se definitiva, mas se estende ao longo de toda a execução da pena.

Em decorrência disso, todas as salvaguardas inerentes ao devido processo legal, como o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao acesso a um segundo julgamento, a proibição de provas ilícitas, a publicidade, e outras, são aplicáveis no contexto da execução penal.

A fim de materializar esse processo, que é o meio pelo qual essa função jurisdicional é exercida, com todos os princípios, garantias e direitos que o

---

<sup>28</sup> MEDEIROS, Victória Cristina Silva Brignoli de. **Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira**. p. 28, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08ea89a1-a3bf-4e07-9e75-6fc361dba913/content>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>29</sup> MEDEIROS, Victória Cristina Silva Brignoli de. **Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira**. p. 28, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08ea89a1-a3bf-4e07-9e75-6fc361dba913/content>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

acompanham, a Lei de Execução Penal estabelece um procedimento judicial para resolver eventuais conflitos que possam surgir durante o cumprimento da pena.<sup>31</sup>

## 2.9 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO

Para finalizar, Renato Brasileiro de Lima discorre sobre o princípio da isonomia e vedação à discriminação, ressaltando que o artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, estabelece que não deve haver distinção de caráter racial, social, religioso ou político.

Este princípio segue a lógica do princípio da igualdade e está alinhado com as diversas liberdades fundamentais estipuladas na Constituição Federal. Por exemplo, o artigo 5º da Constituição garante a igualdade de todas as pessoas, proibindo qualquer forma de discriminação com base em sexo, raça, religião, ocupação e convicções políticas.

Além disso, o inciso XLI do mesmo artigo estabelece que a lei deve punir qualquer tipo de discriminação que viole os direitos e liberdades fundamentais.

Embora o artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal mencione apenas discriminação com base em raça, status social, religião ou afiliação política, é apropriado interpretar o dispositivo de forma abrangente, de modo a incluir outras formas de discriminação, como aquelas baseadas na condição de portador de deficiência ou necessidades especiais. Isso é consistente com a Lei nº 7.853/89, que criminaliza diversas condutas discriminatórias contra pessoas com deficiência.<sup>32</sup>

Com base no exposto, conclui-se que os princípios que norteiam a Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) são essenciais e tem enorme relevância para garantir às mulheres que estão cumprindo pena a aplicabilidade de seus direitos de forma justa e eficaz.

---

<sup>31</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 40, 2022

<sup>32</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 41, 2022



### 3 DIREITOS REFERENTES À MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

O ordenamento jurídico brasileiro traz normas legislativas securitárias aos direitos assegurados às gestantes, tais direitos também são aplicados para as mulheres grávidas que estão em penitenciárias cumprindo pena, esses dispositivos estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>33</sup>, na Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal)<sup>34</sup>, na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>35</sup> e também nas Regras de Bangkok<sup>36</sup>.

A seguir, ficará demonstrado e esclarecido os direitos que estão garantidos nos dispositivos mencionados e sua real efetividade e aplicabilidade na atual realidade do sistema carcerário feminino.

#### 3.1 PREVISÃO LEGAL CONSTITUCIONAL

A Carta Magna de 1988 trouxe em seus dispositivos alguns direitos referentes à gravidez no cárcere, sendo de grande importância mencionar que foi assegurado em seu capítulo II, mais precisamente no artigo 6º, a proteção à maternidade, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>37</sup>

Deste modo, conforme rege o dispositivo descrito acima, as mulheres gestantes, inclusive as que estão em situação de cumprimento de pena privativa de liberdade, têm como direito algumas garantias referentes à proteção à maternidade,

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

ou seja, devem ter um tratamento digno e especial, visando sempre garantir seu bem-estar no período de gestação e pós-parto.

Também é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, se preocupou em assegurar às pessoas que cumprem pena em regime fechado, o direito a terem sua integridade física e moral preservadas, conforme disposição abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...]³⁸

Neste sentido, Ana Paula de Barcellos, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, afirma que:

A Constituição é expressa em afirmar que ao preso é assegurado o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). Ou seja: o preso, por pior que tenha sido a conduta por ele praticada, não deixa por isso de ser pessoa, titular de direitos e de dignidade – a restrição à liberdade não autoriza o desrespeito à integridade física e moral dessas pessoas.<sup>39</sup>

Observa-se que, seguindo os preceitos do referido inciso supracitado, a integridade física e moral das mulheres presas deve ser mantida, sendo que, é necessário observar com mais cuidado este critério no período em que se encontrarem no período de gestação, visto que é um dos momentos mais delicado e complicado na vida da mulher.

Portanto, é necessário que o Estado providencie meios e estruturas para que as gestantes tenham, no ambiente de cárcere, condições mínimas para passarem pelo processo de gravidez sem demais complicações, para que assim o direito de permanecer com sua integridade física e moral seja efetivado.

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>39</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, p. 287, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

Continuando a menção aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, referente à gravidez no cárcere o artigo 5º, inciso L, da mencionada Carta Magna, expõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...] <sup>40</sup>

Levando em consideração o dispositivo acima descrito, nota-se que a Constituição deixa claro que o Estado deve implementar, no sistema carcerário feminino, medidas que venham a promover um ambiente adequado para que as presidiárias em fase de amamentação consigam permanecer com seus filhos no decorrer deste período.

Para Rogério Greco, este é um momento importante, tanto para as mães quanto para os bebês, pois cria-se o primeiro vínculo materno através da amamentação, devendo a regra, portanto, ser priorizada e respeitada com maior rigidez.

Com mais rigor ainda deve ser observado o inciso L do art. 5º da Constituição Federal, quando assevera que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. É um período de fundamental importância, tanto para a mãe e, principalmente, para o recém-nascido.

Essa regra deve ser aplicada até mesmo às mães que, por alguma questão orgânica, não tiverem como amamentar seus filhos com seu próprio leite. Mais do que a amamentação, o que se quer é que a mãe não perca esse vínculo inicial com seu filho, afastando-se dele nessa primeira fase de relacionamento.<sup>41</sup>

Conforme exposto, a Carta Magna de 1988 ratificou, em seus dispositivos legais, medidas que visam proporcionar condições que possibilitem as mulheres de passarem pelo período de gestação de forma digna, mesmo ao estarem cumprindo pena em estabelecimentos penitenciários.

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>41</sup> FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, p. 220, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

### 3.2 PREVISÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL: LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210<sup>42</sup>, também chamada de Lei de execução penal, entrou em vigor em 11 de julho de 1984, cujo intuito era a execução das determinações existentes na sentença ou demais decisões criminais, além de assegurar, através de meios legais, a ressocialização e reeducação social, conforme aduz o artigo primeiro da referida Lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.<sup>43</sup>

Conforme o entendimento de Roque Alexandre Soares Maia, Marcio de Oliveira Machado, Tiago Correa Vargas, e Lindomar Everson Souza de Oliveira, autores do artigo *Sistema prisional brasileiro e o cumprimento da lei de execução penal frente aos direitos e deveres do preso*<sup>44</sup>, percebe-se que a Lei de execução penal teve sua vigência e aplicabilidade acolhida e reforçada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, como consequência, foi reconhecida como norma de execução penal do Estado.

Colaborando com o assunto tratado neste capítulo, Claudia Rafaela Oliveira, através de seu artigo *A origem e efetividade da execução penal no Brasil*, afirma que “A execução penal brasileira não se preocupou tão somente com as questões relativas ao cárcere, mas buscou estabelecer medidas que tenham como finalidade a reabilitação do condenado.”<sup>45</sup>

Dando sequência ao entendimento do artigo *A origem e efetividade da execução penal no Brasil*, sabe-se que, se cumprida às disposições da Lei nº 7.210 de 1984, de maneira precisa e justa, conseqüentemente ocasionará na reinserção e reabilitação dos apenados, fazendo com que estes não venham a cometer novos delitos após o cumprimento das penas, visto que a Lei de execução penal traz, em

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>44</sup> MAIA, Roque Alexandre Soares et al. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO—REVISÃO 2021**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 10-55, 2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851/760>>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **A origem e efetividade da execução penal no Brasil**. p. única, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em: 21 set. 2023.

seus preceitos, diversos dispositivos para efetivar sua finalidade no que tange a ressocialização, como o direito ao estudo, atividades laborais, ensinamentos religiosos, além de tratamentos referentes à saúde física e mental, etc.<sup>46</sup>

Conforme Luana Helena de Paula Drummond de Andrade, em seu trabalho denominado de *O Sistema Prisional Feminino e a Maternidade*<sup>47</sup>, A Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) não especificava explicitamente em seus dispositivos legais como seriam os exercícios dos direitos relacionados às mulheres gestantes no sistema carcerário feminino.

Todavia, no ano de 2009, foi sancionada e passou a vigorar a Lei nº 11.942/2009 e a Lei nº 12.121/2009, que passaram a contemplar, taxativamente, artigos importantes na Lei de Execução Penal.<sup>48</sup>

Com o advento da Lei nº 11.942 de 2009<sup>49</sup>, ao incluir importantes dispositivos na Lei de Execução Penal, o Estado passou a garantir legalmente dignas condições, tanto para as mães, quanto aos seus recém-nascidos, dentro do sistema carcerário feminino.

Recentemente, em abril de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.326<sup>50</sup>, com o intuito de assegurar às mulheres presas, no período de gestação ou após, um tratamento humanitário e digno, incluindo assim o parágrafo 4º ao artigo 14 da Lei de Execução Penal.

Segue, portanto, a transcrição do artigo 14 da Lei de Execução Penal com as alterações das leis citadas acima:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]

---

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **A origem e efetividade da execução penal no Brasil**. p. única, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>47</sup> ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond et al. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Disponível em: <<https://app.homologacao.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>48</sup> ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond et al. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. p. 27, 2017. Disponível em: <<https://app.homologacao.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei 11.942 de 28 de maio de 2009**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei 14.362 de 12 de abril de 2022**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm#art2)>. Acesso em: 08 out. 2023.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.<sup>51</sup>

Conforme disposto em lei, com a inserção do parágrafo 3º no artigo 14, da Lei de Execução Penal, passou-se a garantir que as mulheres grávidas, em situação de cárcere, poderiam ter, caso quisessem, acompanhamento médico com profissionais habilitados a prestarem assistência na fase pré-natal e no período pós-parto.

Já com a inserção do parágrafo 4º no artigo 14, da Lei de Execução Penal, passou-se a ser assegurado um tratamento humanitário às mulheres, ou seja, mais digno, para que, durante os atos realizados por médicos, ou até mesmo qualquer outro funcionário hospitalar, a mulher seja tratada com o máximo de cuidado possível, pensando sempre no seu bem-estar físico e mental e também na saúde do bebê.

Contudo, apesar da inserção desses novos parágrafos, atualmente não há uma aplicação em cem por cento dos casos no Brasil, principalmente devido à falta de infraestrutura estatal.

Corroborando com o entendimento, Renato Marcão, em sua Obra *Curso de Execução Penal*, comenta o seguinte:

A Lei n. 11.942, de 27 de maio de 2009, acrescentou um § 3º ao art. 14 da LEP, dispondo que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

Ocorre, entretanto, que também a rede pública, que deveria prestar tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade mesmo à parcela ordeira da população que também necessita de tal assistência estatal.

O Estado não conseguiu efetivar tais direitos. Não os assegura, de fato, ainda hoje.

Desrespeitam-se, impunemente, a Constituição Federal; a Lei de Execução Penal; Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela); Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2023.

Brasil — Resolução n. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 2-12-1994); Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão — Resolução n. 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas — 76ª Sessão Plenária, de 9 de dezembro de 1988; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, visando a humanização da Justiça Penal e a proteção dos direitos do homem; Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; Resolução n. 37/194 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1982 etc.<sup>52</sup>

Portanto, observa-se que, apesar de existir uma norma garantidora, esta, por si só, não tem sido aplicada corretamente, sendo necessário que o Estado volte seu olhar para estes casos e adeque suas instalações para que a norma tenha plena efetividade.

Continuando, também foi inserido o parágrafo 2º no artigo 83, da Lei de Execução Penal, assegurando que as penitenciárias femininas deveriam, a partir de sua vigência, fornecer estruturas adequadas, com berçários, para que as detentas possam ter condições dignas de cuidar e amamentar seus filhos no pós-parto, pelo lapso temporal de 6 meses, o que, conforme Renato Marcão, “assegura não só a saúde do filho, mas também permite à mãe o despertar de sentimentos e valores por ela muitas vezes desconhecidos até então, podendo influenciar positivamente sua ressocialização.”<sup>53</sup>:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.<sup>54</sup>

A Lei nº 11.942/2009<sup>55</sup>, também acrescentou na redação da Lei de Execução Penal o artigo 89, fazendo com que o Estado tivesse como dever a adoção de providências para implementação de creches e profissionais da educação, que

---

<sup>52</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 17ª edição, p. 64-65, 2019.

<sup>53</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 17ª edição, p. 152, 2019.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei 11.942 de 28 de maio de 2009**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.

possuísssem capacidade e qualificação para amparar os filhos das mulheres que estão cumprindo pena em regime fechado, conforme expõe o dispositivo a seguir:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

[...]

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e  
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.<sup>56</sup>

A respeito de tal alteração legislativa, Guilherme Souza Nucci, importante doutrinador brasileiro, através de sua obra *Curso de Execução Penal*, comenta que:

A modificação introduzida pela Lei 11.942/2009 transformou em norma cogente o que, anteriormente, era apenas facultativo. Portanto, os presídios femininos devem ter seção específica para abrigar a gestante ou parturiente, conforme os padrões de cuidados médicos necessários, previstos no art. 14, § 3.º, da LEP. Outra imposição legal diz respeito à manutenção de creche, no âmbito do estabelecimento penal, para acolher as crianças entre seis meses e seis anos, possibilitando-as permanecer sob os cuidados maternos, em fase tão delicada e importante de sua vida. Não há, pois, necessidade de se retirar a criança da mãe, colocando-a para adoção, quando não existirem familiares próximos, aptos a cuidar do recém-nascido. Após os sete anos, quando será incluída, obrigatoriamente, no ensino básico, continuando a mãe detida, outro encaminhamento social deverá ser feito. Espera-se, entretanto, ter havido o cuidado indispensável da mãe, com relação ao seu filho, no período mais relevante. Estabeleceu-se a idade mínima de seis meses para ingressar na creche, visto que, até esse patamar, deverá ser amamentada (art. 83, § 2.º, LEP), logo, ficará em outro setor, à disposição da mãe.<sup>57</sup>

Também foi inserido, pela Lei nº 12.121/2009<sup>58</sup>, o parágrafo 3º ao artigo 83, da Lei de Execução Penal, que buscou assegurar que as penitenciárias femininas de todo Brasil tivessem seu quadro de funcionários composto apenas por Policiais Penais de sexo feminino.

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1ª edição, p. 139-140, 2018.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei 12.121 de 15 de dezembro de 2009**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.



### 3.3 PREVISÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No tocante aos direitos previstos na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>59</sup>, referente às mulheres gestantes no sistema penitenciário feminino, em seu artigo 8º, parágrafo 10, aduz o seguinte:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.<sup>60</sup>

De acordo com o dispositivo acima, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente também se preocupou em deixar explícito em seus preceitos a proteção ao bem-estar da gestante e de seus filhos no sistema penitenciário.

Fazendo constar que é obrigação do Estado prestar assistência às mulheres, para que no período de gestação tenham, à disposição, profissionais da área da saúde que se comprometam a fazer o acompanhamento médico durante toda gestação.

Os autores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha, compreendem que a novidade legislativa teve uma importância significativa às detentas gestantes e aquelas que já possuem filhos:

Essas inovações relativas aos cuidados com a gestante foram muito acertadas e se alinham perfeitamente com os principais aspectos relativos ao direito à vida [...]

A dimensão atingida pela inovação legislativa no art. 8.º é a da integridade física do direito à vida. Ao deferir assistência psicológica à gestante e à mãe, portanto, antes, durante e depois do parto, o Estatuto abordou, acertadamente, mais uma das dimensões do direito à vida.<sup>61</sup>

<sup>59</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>60</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>61</sup> ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 52, 2020.

Além do exposto acima, o Estado deve dar oportunidade para que as detentas tenham um local ideal, dentro dos presídios femininos, para permanecerem com seus filhos, tendo um ambiente provido de decência e ótimas condições sanitárias, assegurando, não somente as mães, mas também às crianças, uma boa educação durante todo este período.

### 3.4 REGRAS DE BANGKOK

Conforme Milena de Aguiar Freire e Karine Cordazzo, em seu trabalho denominado de *A Maternidade e o Cárcere: Uma Análise sobre a Realidade Prisional Feminina e os Danos da Separação Mãe-Filho*<sup>62</sup>, a Organização das Nações Unidas (ONU) juntamente com Organizações da Sociedade Civil (OSC), estimularam a redação de diversas normas referentes à gestação no sistema prisional.

Sendo que, através dessas instigações, no ano de 2010, durante a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, fora colocada em prática a elaboração e posterior aprovação de um dos registros mais importantes referentes às mulheres gestantes em situação de cárcere, sendo este documento chamado de *Regras de Bangkok*.<sup>63</sup>

Desta forma, Laura Rosenberg Schneider e Marcelo Fernando Quiroga Obregón<sup>64</sup>, ao citar as Regras de Bangkok, relata o seguinte:

As Regras de Bangkok foram aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral da ONU como uma forma de completar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, de 1957, visto que estas não levavam em consideração a realidade das mulheres encarceradas. Em 2016, as Regras foram traduzidas para o português e publicadas no Brasil, proporcionando olhar

---

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>62</sup> FREIRE, Milena de Aguiar; CORDAZZO, Karine. **A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho**. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, v. 9, n. 13, p. 1-27, 2022. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499/4899>>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>63</sup> FREIRE, Milena de Aguiar; CORDAZZO, Karine. **A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho**. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, v. 9, n. 13, p. 1-27, 2022. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499/4899>>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>64</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. N.º 62, OCT-DIC, 2020. Disponível em: <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

diferenciado para as especificidades de gênero, visto que o sistema carcerário sempre foi pensado pela ótica masculina e, portanto, ignora as demandas e necessidades femininas, principalmente a maternidade.<sup>65</sup>

Prosseguindo com o entendimento de Laura Rosenberg Schneider e Marcelo Fernando Quiroga Obregón, no artigo *Maternidade no Cárcere: Uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil*, antes da aprovação das Regras de Bangkok, no Brasil, raramente era debatido sobre os direitos específicos referentes às mulheres no sistema penitenciário, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro projetava sua atenção totalmente para o encarceramento masculino e, devido a essa realidade, a aprovação das Regras de Bangkok incentivou grandiosamente o estabelecimento de novas normas que garantissem direitos às mulheres gestantes e mães na fase pós-parto que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais.<sup>66</sup>

As Regras de Bangkok, aduz em sua Regra 5, que os presídios femininos devem ter estruturas e equipamentos capazes de manter a higiene das mulheres gestantes. Além disso, a regra citada também assegura o mesmo direito no sentido de acesso a materiais de higiene às crianças que estão convivendo com a mãe dentro das penitenciárias durante e após o período de amamentação, vejamos:

Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.<sup>67</sup>

A Regra 22 sugere a não imposição de medidas disciplinares ou sanções que sujeitem ao isolamento ou afastamento da mulher gestante ou das mulheres e seus filhos, no sistema carcerário, para que seja possível evitar que elas passem por

---

<sup>65</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. N.º 62, OCT-DIC, p. 5, 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>66</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. N.º 62, OCT-DIC, p. 5, 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>67</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

situações desagradáveis em um período tão delicado, conforme descreve a regra a seguir:

**Regra 22**

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.<sup>68</sup>

Ainda sobre a Regra 22, André de Carvalho Ramos, doutrinador reconhecido por sua atuação na área dos Direitos Humanos, tece comentários importantes sobre o tema:

Visando proteger as crianças, é vedada a imposição de sanções de isolamento ou segregação disciplinar às gestantes e mães em período de amamentação. É vedada, também, a utilização de instrumentos de contenção em mulheres em trabalho de parto ou no período imediatamente posterior. Nessa linha e como já visto anteriormente, a Lei n. 13.434/2017 vedou o uso de algemas em (i) mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em (ii) mulheres durante o período de puerpério imediato.<sup>69</sup>

A Regra 23 também reforça a vedação as medidas disciplinares que tenham como objetivo o isolamento da detenta, visto que, caso seja aplicado, terá como consequência o afastamento da criança e também da família, pois “o contato entre a presa e o mundo exterior, é pautado pelo estímulo à comunicação e visitas dos familiares”<sup>70</sup>, conforme o dispositivo a seguir:

**Regra 23**

Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>69</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, p. 325, 2020.

<sup>70</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, p. 325, 2020.

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

Segundo Schneider e Obregón, a regra 42 alega que as mulheres gestantes que estão cumprindo pena nas penitenciárias femininas têm direito a terem um planejamento voltado ao estabelecimento de programas que visam o suprimento de suas necessidades<sup>72</sup>, conforme se observa abaixo:

Regra 42

[...]

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.<sup>73</sup>

Dando sequência ao entendimento de Laura Schneider e Marcelo Obregón, a Regra 48, transcrita abaixo, garante que a gestante, em situação de cárcere, obtenha acompanhamento de profissionais que realizem orientações nutricionais, para tenham uma alimentação apropriada, além de implementarem no sistema carcerário instrumentos que possibilitem a prática de exercícios físicos.<sup>74</sup>

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. N.º 62, OCT-DIC, p. 6, 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>73</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>74</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. N.º 62, OCT-DIC, p. 6, 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>75</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

Laura Schneider e Marcelo Obregón discorrem que, após o parto, o Estado deverá tomar providências para as crianças permanecerem com suas mães nas unidades prisionais pelo período necessário, sendo sempre levado em consideração o bem-estar das crianças, tendo em vista que, ao serem inseridas nos presídios femininos, estes, por sua vez, possuam estruturas que possam dar conforto, educação, saúde e higiene básica, garantindo assim um ambiente descente à elas.<sup>76</sup>

Diante disso, as Regras de Bangkok, trouxe nas regras 49, 50 e 51, abaixo transcritas e discriminadas, como deverá ser procedido o convívio da criança com a mãe no sistema penitenciário feminino após o parto.<sup>77</sup>

Conforme alude a Regra 49, o princípio do melhor interesse da criança deverá ser levado em consideração a todo o momento em que elas estiverem frequentando o ambiente carcerário em que a mãe está detida, além de ser assegurado que será vedado impor a essas crianças o mesmo tratamento imposto as presas, conforme o dispositivo a seguir:

Regra 49

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.<sup>78</sup>

De acordo com a Regra 50, o Estado deverá assegurar às mulheres, enquanto perdurar a situação de cárcere, a terem o máximo de contato com seus filhos.

Regra 50

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. N.º 62, OCT-DIC, p. 6-7, 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>77</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. N.º 62, OCT-DIC, p. 7, 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>78</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>79</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres**

A regra 51 prediz alguns dos direitos previstos aos filhos das detentas durante o período em que permanecerem com suas mães, sendo garantido ensino de qualidade, além do acompanhamento de profissionais da área da saúde que possam auxiliar as crianças, garantindo seu bem-estar.

Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.<sup>80</sup>

Laura Schneider e Marcelo Obregón argumentam que as Regras de Bangkok têm como objetivo amenizar o impacto do aprisionamento das mães, para que este fato não interfira tanto na convivência familiar, permitindo que as mães que se encontram em situação de cárcere tenham o máximo de contato com seus filhos.<sup>81</sup>

Levando em consideração a importância de as mães terem uma boa proximidade com seus filhos, mesmo estando em cumprimento de pena, as Regras de Bangkok estabelecem o procedimento mais adequado a ser seguido quando ocorrer a separação entre mãe e filho.

Esse procedimento deve ser realizado presando sempre pelo princípio do melhor interesse da criança, ou seja, somente quando encontrarem pessoas que demonstrem se responsabilizar e possuir um ambiente adequado para amparar essas crianças, devendo o processo ser conduzido com delicadeza, oportunizando sempre que possível o encontro entre a mãe e seu filho.<sup>82</sup>

Deste modo, a Regra 52, abaixo descrita, discrimina de forma detalhada como se dará esse procedimento:

---

**infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>80</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>81</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil.** N.º 62, OCT-DIC, p. 7-8, 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>82</sup> SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil.** N.º 62, OCT-DIC, p. 8, 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

#### Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.<sup>83</sup>

A Regra 64 defende que em caso de mulheres gestantes ou mães que sejam as únicas responsáveis para prover as necessidades e de garantir a subsistência de seus filhos, deverá sempre ter como preferência a aplicação de medidas diversas das penas privativas de liberdade, sendo aplicadas as penas privativas de liberdade somente quando o crime praticado for considerado grave ou violento.

#### Regra 64

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.<sup>84</sup>

Portanto, considerando as palavras de Milena de Aguiar e Karine Cordazzo, as Regras de Bangkok, apesar de terem sido publicadas oficialmente pelo governo brasileiro, tendo em vista sua participação na elaboração das regras e sua inscrição como signatário, não se fazem presentes na realidade do país.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>84</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>85</sup> FREIRE, Milena de Aguiar; Cordazzo, Karine. **A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho.** REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, v. 9, n. 13, p. 1-27, 2022. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499/4899>>. Acesso em: 30 set. 2023.



Desta forma, pode-se perceber que, apesar dos esforços para que o Brasil implante efetivamente as normas internacionais, há diversos percalços encontrados até o momento.

### **3.5 A ATUAL REALIDADE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS REFERENTES À MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO**

Milena de Aguiar Freire e Karine Cordazzo, em seu trabalho denominado de *A Maternidade e o Cárcere: Uma Análise sobre a Realidade Prisional Feminina e os Danos da Separação Mãe-Filho*<sup>86</sup>, relatam o fato de que as gestantes em cumprimento de pena privativa de liberdade precisam de um atendimento eficaz e de tratamentos adequados para que consigam passar pelo processo de gestação sem qualquer tipo de complicações.

Nestes casos, o Estado deverá prestar assistência para que as gestantes em situação de cárcere possam ter um espaço que ofereça o mínimo de decência, saúde, higiene e conforto, providenciando profissionais aptos e competentes para prestarem atendimentos médicos e psicológicos, além de fornecer alimentações saudáveis, para que assim garantam o bem-estar da mãe e do nascituro.

Ocorre que, geralmente, muitas penitenciárias femininas não possuem estruturas e equipamentos adequados para cumprirem com os dispositivos legais que asseguram às detentas gestantes um tratamento especial, deixando de prestar a devida assistência necessária.<sup>87</sup>

Contribuindo com o assunto tratado, Dariane Ingrid Ferreira Alves e Larissa de Araújo Alves Rodrigues da Silva, escritoras do artigo *Encarceramento Feminino: Análise da Trajetória e Realidade das Mulheres no Sistema Prisional Brasileiro*<sup>88</sup>, alegam que:

---

<sup>86</sup> FREIRE, Milena de Aguiar; Cordazzo, Karine. **A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho**. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, v. 9, n. 13, p. 1-27, 2022. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499/4899>>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>87</sup> FREIRE, Milena de Aguiar; Cordazzo, Karine. **A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho**. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, v. 9, n. 13, p. 1-27, 2022. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499/4899>>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>88</sup> ALVES, Dariane Ingrid Ferreira; SILVA, Larissa de Araújo Alves Rodrigues. **Encarceramento Feminino: Análise da trajetória e a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro**.

A legislação prevê condições favoráveis à mulher no papel de mãe, condições mínimas para que seja possível criar ou manter um contato mãe e filho e garantir a amamentação exclusiva de no mínimo seis meses, como recomenda o Ministério da Saúde. No entanto, os problemas com a superlotação e arquitetura precária interferem diretamente na aplicação e manutenção dessas condições.<sup>89</sup>

Diante de todo o exposto, com intuito de demonstrar as reais condições das mulheres gestantes ou que possuem filhos dentro do sistema carcerário feminino brasileiro, será apresentado abaixo, alguns gráficos e suas devidas explicações, utilizando a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro (SISDEPEN), publicada pelo site oficial do governo, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

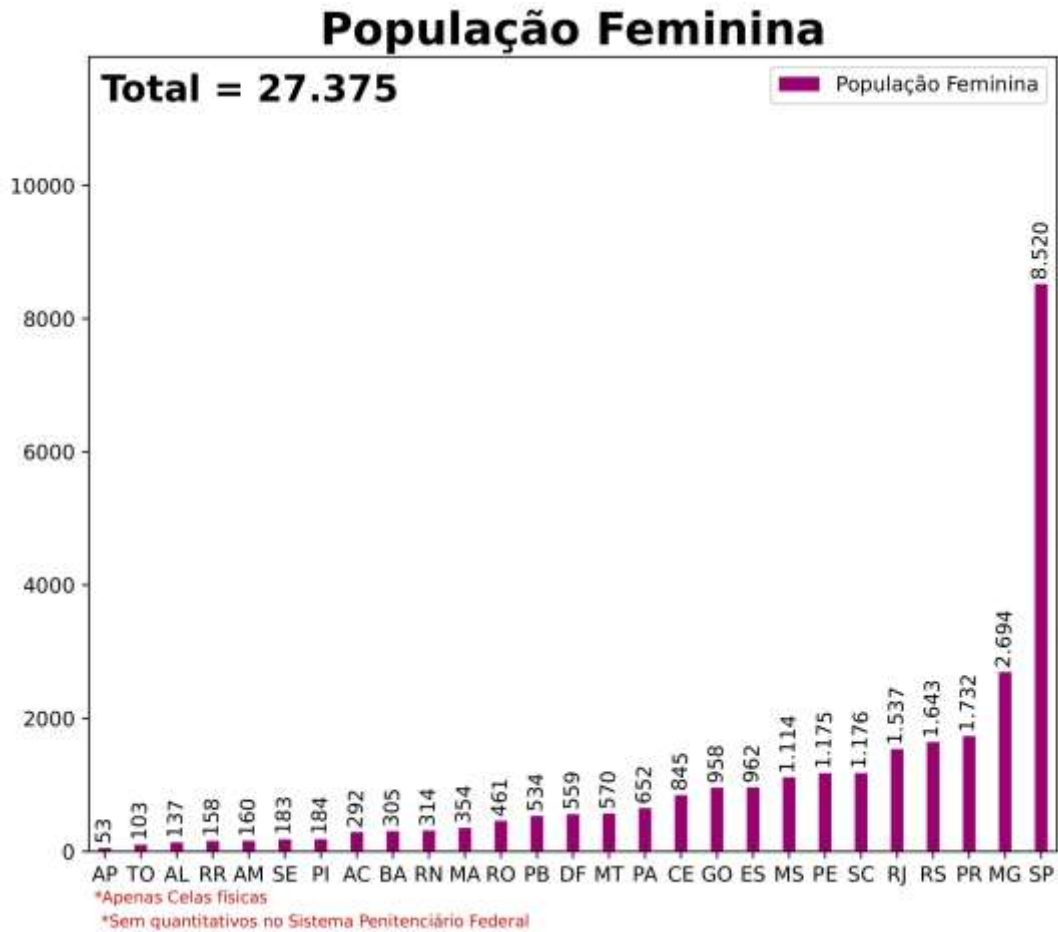
Atualmente, no sistema penitenciário feminino em âmbito nacional, estão em cumprimento de pena cerca de 27.375 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco) mulheres, conforme gráfico 1 abaixo:

---

2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24459/1/SodaPDF-processed-VERS%C3%83O-FINAL-ENCARCERAMENTO-FEMININO-TCC-PROJETO-FINAL-DARIANE-E-LARISSA-UNP%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>89</sup> ALVES, Dariane Ingrid Ferreira; SILVA, Larissa de Araújo Alves Rodrigues. **Encarceramento Feminino: Análise da trajetória e a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro**. p. 21, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24459/1/SodaPDF-processed-VERS%C3%83O-FINAL-ENCARCERAMENTO-FEMININO-TCC-PROJETO-FINAL-DARIANE-E-LARISSA-UNP%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Gráfico 1



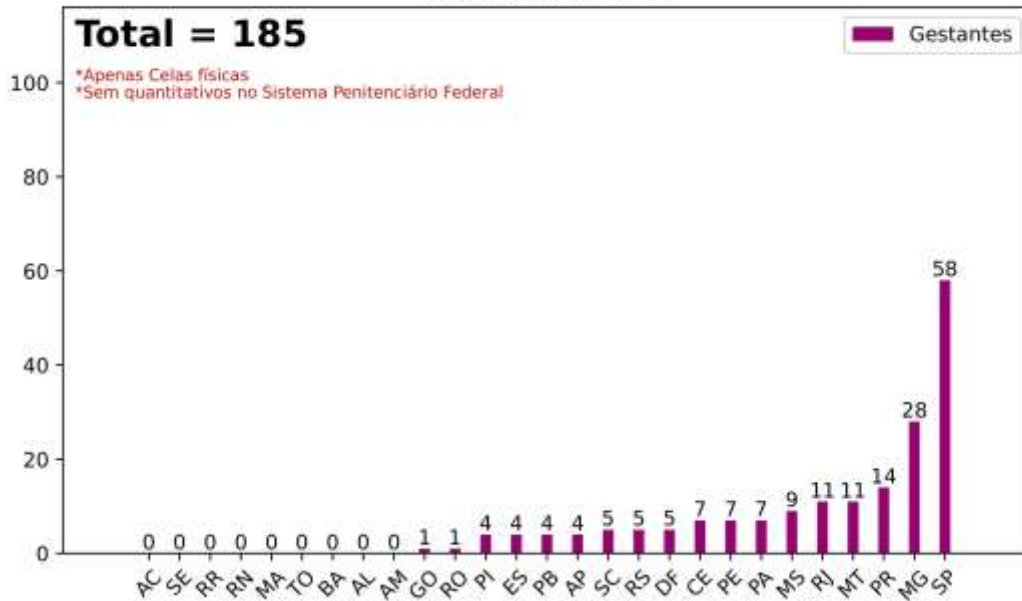
Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 62.<sup>90</sup>

Dessas 27.375 mulheres, apenas 185 estão em fase de gestação, como se pode observar no gráfico 2 abaixo, de forma detalhada com o número de gestantes por estado brasileiro:

<sup>90</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 62, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Gráfico 2

## Gestantes



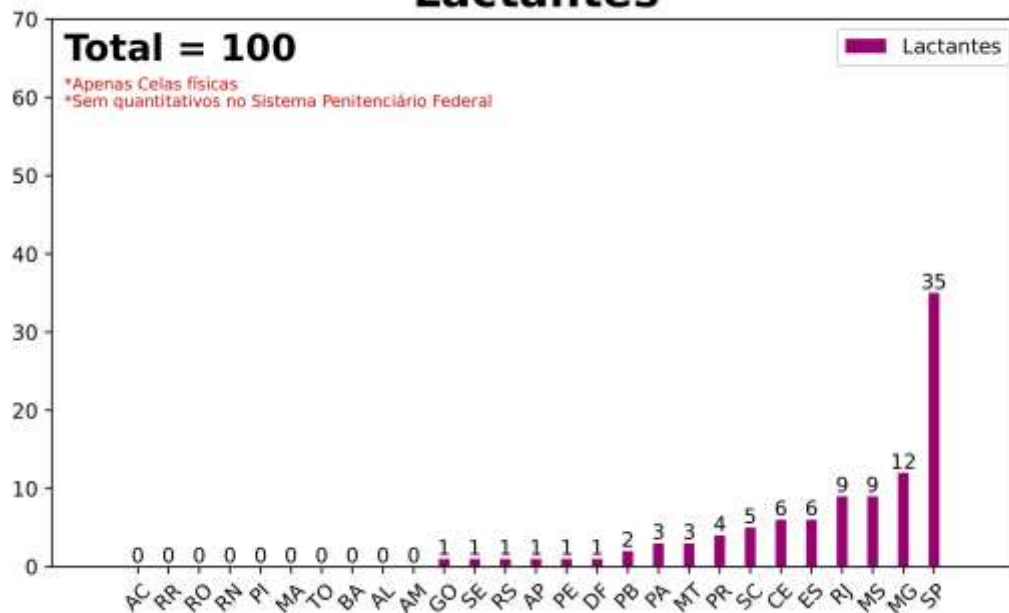
Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 63.<sup>91</sup>

Dando continuidade, dessas 27.375 mulheres, apenas 100 são lactantes, ou seja, estão amamentando seus filhos, conforme se observa no gráfico 3 abaixo, de forma detalhada por estado brasileiro:

<sup>91</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 63, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Gráfico 3

## Lactantes



Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 63.<sup>92</sup>

Contudo, faz-se necessária uma análise comparativa entre os quantitativos de gestantes e lactantes encarceradas atualmente e a quantidade e capacidade de dormitórios específicos para elas, para que seja verificado se o Brasil, atualmente, está de acordo com a legislação vigente, que será detalhada logo abaixo, após o comparativo.

Corroborando com o elucidado acima, Guilherme de Souza Nucci, conceituado doutrinador em Direito Penal e Processual Penal, em sua obra *Curso de Execução Penal*<sup>93</sup>, páginas 267 e 268, relata o seguinte:

Portanto, os presídios femininos devem ter seção específica para abrigar a gestante ou parturiente, conforme os padrões de cuidados médicos necessários, previstos no art. 14, § 3.o, da LEP.

[...]

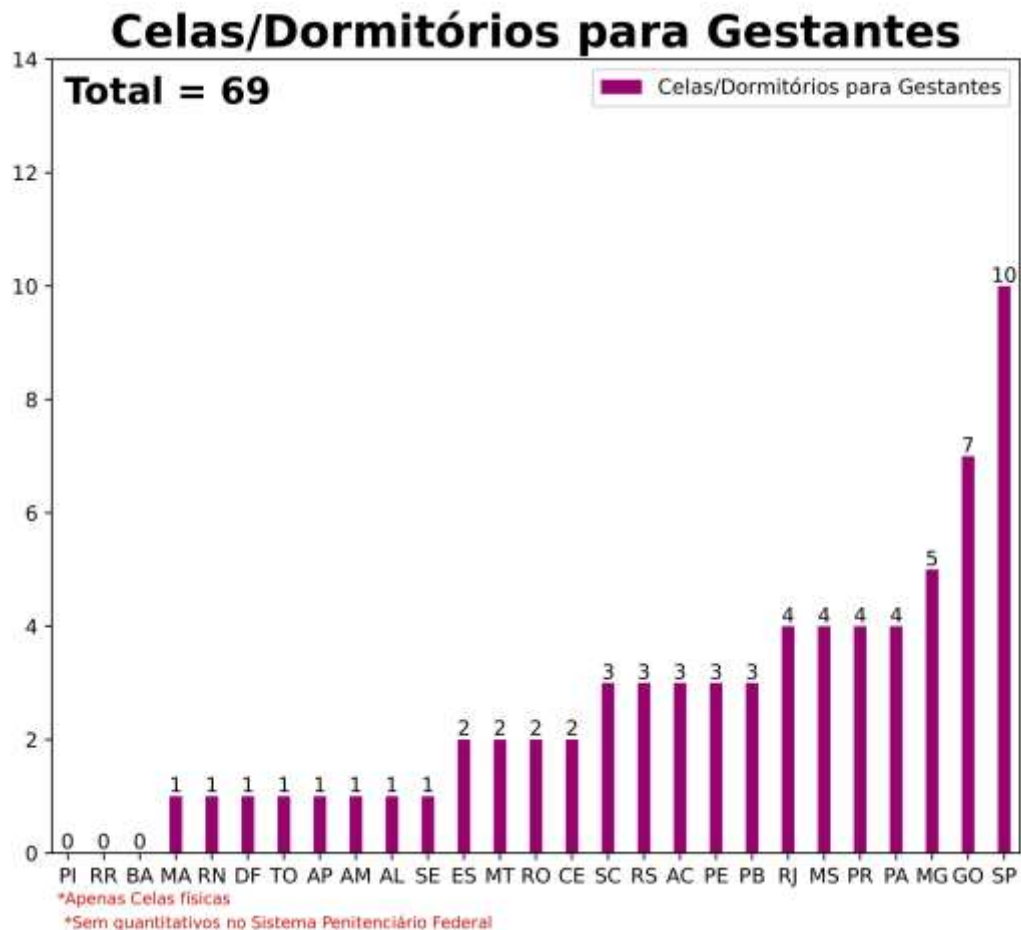
A seção destinada às gestantes e às parturientes constitui o local apropriado para o acompanhamento médico pré-natal e para a assistência pós-parto, onde se realizam, também, as amamentações.<sup>94</sup>

<sup>92</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 63, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN – Forense, 2023.

<sup>94</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN – Forense, 2023.

Gráfico 4



Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 64.<sup>95</sup>

Observando e comparando os Gráficos 2 e 4, verifica-se que o Piauí é o único estado brasileiro que possui, atualmente, detentas gestantes, mas que não possui celas/dormitórios específicos para elas.

Levando em consideração que a Lei de Execução Penal determina em seu artigo 89, abaixo descrito, que, além dos requisitos dispostos no artigo 88 da referida lei, é necessária a criação de uma seção específica para gestantes e parturientes, para que assim possam um ambiente digno e adequado para passar por este período.

<sup>95</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 64, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>96</sup>

Art. 89. **Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente** e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.<sup>97</sup>

(grifo meu)

Importante mencionar que, apesar dos estados da Bahia e Roraima não possuírem gestantes e/ou lactantes no momento, estes não contam com nenhuma cela/dormitório específica para o caso.

Portanto, caso haja, futuramente, o ingresso de alguma gestante, estes estados farão parte, juntamente com o estado do Piauí, de um seleto grupo de estados que estão em desacordo com as normas vigentes.

Passando para a próxima análise, levando em consideração que os filhos das infratoras não devem sofrer pela situação em que suas mães se encontram, a legislação atual resguarda diversos direitos às crianças que permanecem com suas mães em situação de cárcere.

No Brasil, atualmente, há 50 berçários espalhados por todo o país, possuindo uma capacidade total para alojar até 429 crianças, contudo, importante ser levado em consideração a realidade e possibilidade de cada estado brasileiro.

Para tanto, foi anexado no presente trabalho dois gráficos (gráficos 5 e 6) abaixo, demonstrando os estados que possuem berçários e suas devidas capacidades de alojamento.

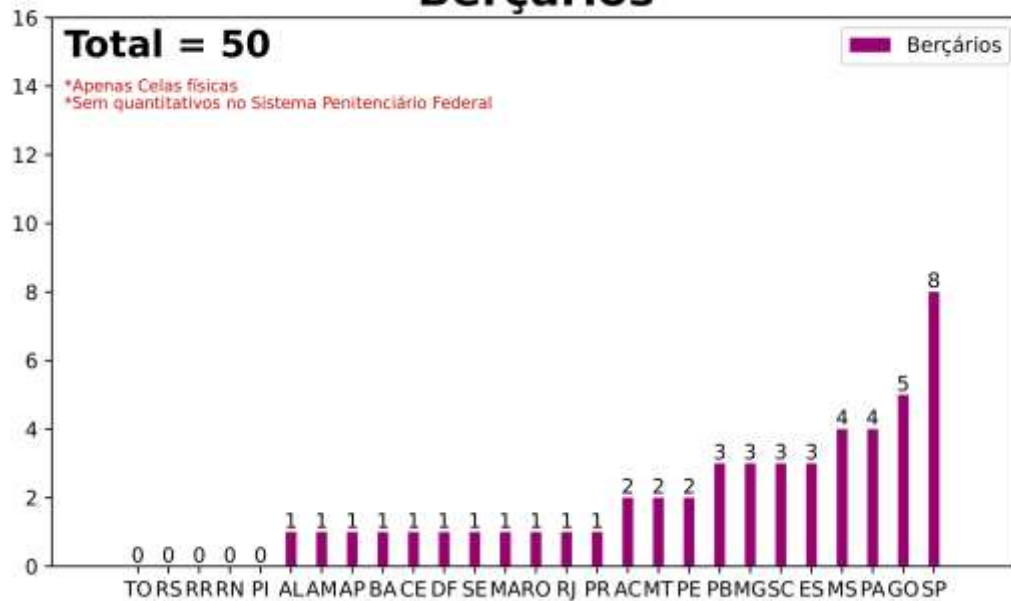
---

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

Gráfico 5

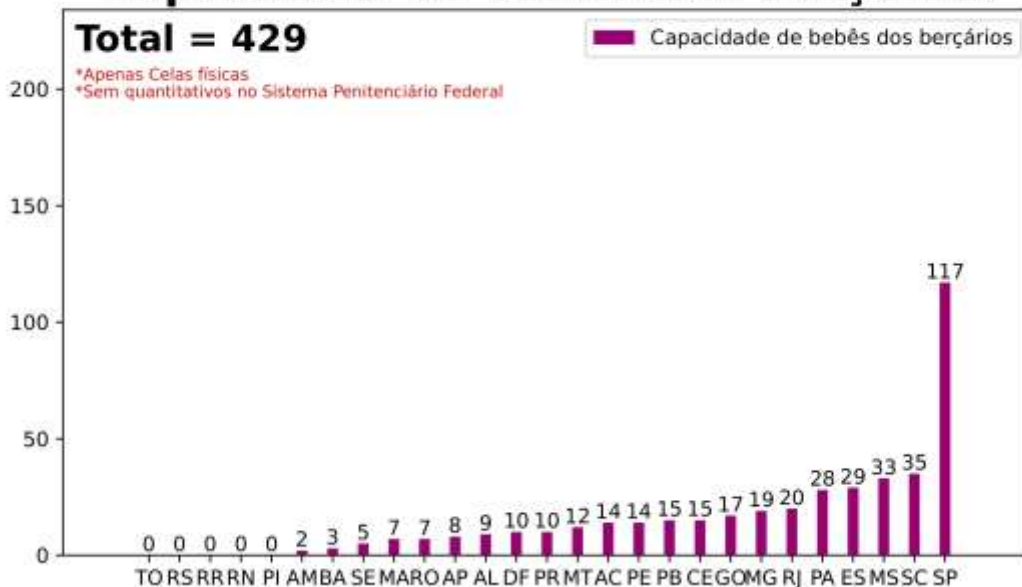
### Berçários



Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 67.<sup>98</sup>

Gráfico 6

### Capacidade de bebês dos berçários



Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 67.<sup>99</sup>

<sup>98</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 67, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população



Já na tabela abaixo, ficará demonstrado a quantidade de filhos em estabelecimentos penitenciários no Brasil, atualizados até a data de 30 de junho de 2023, sendo crianças de 0 à 6 meses de idade.

Tabela 1

### Faixas etárias - Filhos em estabelecimentos em 30/06/2023

\*Apenas Celas físicas

Total - 0 a 6 meses = 87

UF	0 a 6 meses	UF	0 a 6 meses	UF	0 a 6 meses
SP	29	PR	2	AM	0
MG	13	PB	2	AL	0
ES	6	GO	2	BA	0
RJ	6	DF	1	TO	0
MS	6	PE	1	MA	0
CE	5	RN	1	PI	0
SC	5	AP	1	RO	0
MT	3	SE	1	RR	0
PA	3	RS	0	AC	0

\*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 66.<sup>100</sup>

Observando e comparando o Gráfico 6 e Tabela 1 acima, verifica-se que o Rio Grande do Norte é o único estado brasileiro que possui, atualmente, 1 bebê, entre 0 e 6 meses, do qual necessita de um berçário, conforme Lei nº 7.210/1984, artigo nº 83, parágrafo 2º, abaixo descrito, porém não possui.

Art. 83. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.<sup>101</sup>

De igual modo, Guilherme de Souza Nucci, menciona em sua obra *Curso de Execução Penal*, sobre a obrigação dos presídios femininos serem equipados com berçários:

[...] deve ser aparelhado tanto para a assistência médica quanto para a existência de berçário.<sup>102</sup>

prisonal. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-p.67,2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>100</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-p.66,2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

Outro doutrinador deveras importante na área do Direito Penal e Processual Penal, Renato Brasileiro de Lima, argumenta em sua obra *Manual de Execução Penal*<sup>103</sup>, com base na legislação vigente a necessidade em se ter berçários onde as detentas possam cuidar e amamentar adequadamente seus filhos:

Berçários e creches: como será exposto na sequência, as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento distinto (CF, art. 5o, XLVIII), que seja adequado à sua condição pessoal (CP, art. 37). A Constituição Federal também dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5o, L). Regulamentando esse dispositivo, a LEP **determina que todos os estabelecimentos penais destinados à mulher sejam dotados de berçário onde as condenadas possam cuidar e amamentar seus filhos até seis meses de idade (art. 83, §2º, com redação dada pela Lei n. 11.942/09)**. Aliás, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 11.942/09, a LEP já garantia o acompanhamento médico à mulher, notadamente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, sendo que diversas decisões judiciais outorgavam à presa lactante o direito de permanecer com o filho no período de aleitamento materno.<sup>104</sup>  
(grifo meu)

Importante mencionar que, apesar dos estados de Tocantins, Rio Grande do Sul, Roraima, Piauí, não possuem crianças de 0 a 6 meses no momento, estes não contam com nenhum berçário. Portanto, caso surja, futuramente, a necessidade de um berçário para atender essas crianças de até 6 meses de idade, estes estados farão parte, juntamente com o estado do Rio Grande do Norte, do grupo de estados que estão em desacordo com as normas vigentes.

Quanto as creches, são de igual modo necessárias nos presídios femininos. Renato Brasileiro de Lima relata em sua obra, acima mencionada, a existência de previsão legal determinando a necessidade de observância à lei, quanto da abertura de creches às crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos de idade.

Em se tratando de penitenciária, a LEP também prevê a existência de uma seção para gestante e parturiente **e de creche para crianças entre seis meses e sete anos de idade, que deverão atender aos seguintes requisitos básicos: atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades**

---

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN – Forense, p. 268, 2023.

<sup>103</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm. 2022.

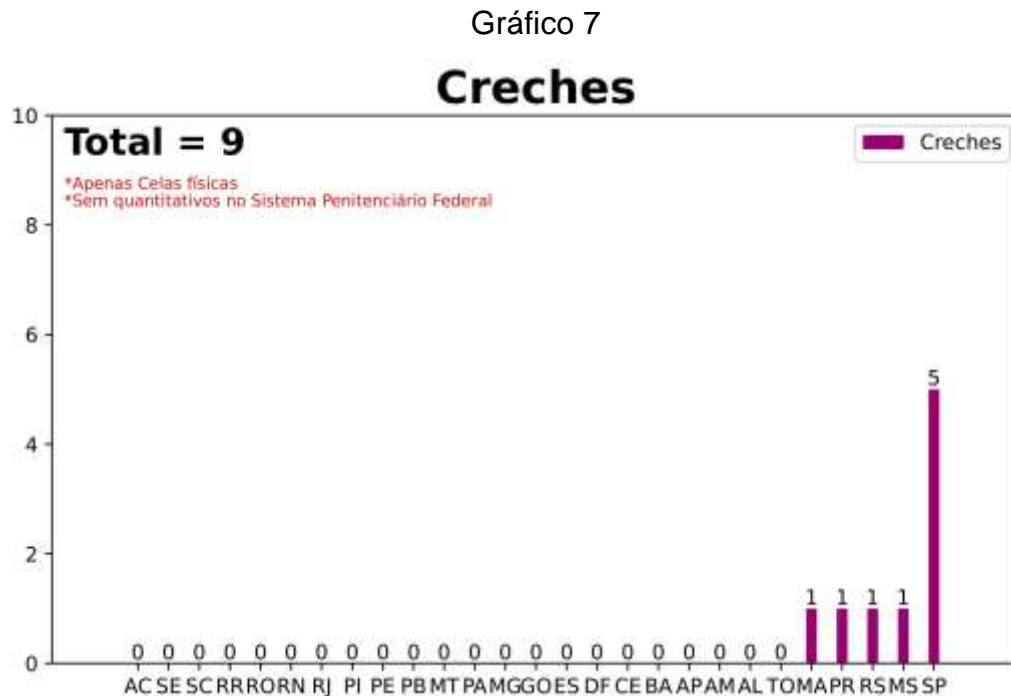
<sup>104</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 226, 2022.

autônomas; horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (art. 89).<sup>105</sup>  
(grifo meu)

De igual modo Guilherme de Souza Nucci, brilhantemente demonstra a importância das creches no sistema penitenciário feminino:

Outra imposição legal diz respeito à manutenção de creche, no âmbito do estabelecimento penal, para acolher as crianças entre seis meses e seis anos, possibilitando-as permanecer sob os cuidados maternos, em fase tão delicada e importante de sua vida. Não há, pois, necessidade de se retirar a criança da mãe, colocando-a para adoção, quando não existirem familiares próximos, aptos a cuidar do recém-nascido. Após os sete anos, quando deve ser incluída, obrigatoriamente, no ensino básico, continuando a mãe detida, outro encaminhamento social precisa ser feito.<sup>106</sup>

Considerando sua demasiada importância, abaixo será demonstrado (gráficos 7 e 8) a quantidade de creches que o estado brasileiro possui, bem como a capacidade de alojamento por estado.



Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 68.<sup>107</sup>

<sup>105</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 226-227, 2022.

<sup>106</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN – Forense, p. 267-268, 2023.

<sup>107</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 68, 2023. Disponível em:

Gráfico 8



Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 68.<sup>108</sup>

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>108</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 68, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Tabela 2

**Faixas etárias - Filhos em estabelecimentos em 30/06/2023**

\*Apenas Celas físicas

**Total - mais de 6 meses a 1 ano = 14**

UF	6 meses a 1 ano	UF	6 meses a 1 ano	UF	6 meses a 1 ano
SP	5	AP	0	PE	0
RJ	3	BA	0	PI	0
MG	3	CE	0	PR	0
MS	2	DF	0	RN	0
ES	1	AC	0	RO	0
GO	0	SE	0	RR	0
TO	0	PA	0	RS	0
AL	0	MT	0	SC	0
AM	0	PB	0	MA	0

\*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

**Total - mais de 1 ano a 2 anos = 1**

UF	1 ano a 2 anos	UF	1 ano a 2 anos	UF	1 ano a 2 anos
CE	1	ES	0	PI	0
MS	0	GO	0	PR	0
TO	0	MA	0	RJ	0
MT	0	MG	0	RN	0
AL	0	AC	0	RO	0
AM	0	SE	0	RR	0
AP	0	SP	0	RS	0
BA	0	PB	0	SC	0
DF	0	PE	0	PA	0

\*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

**Total - mais de 2 anos a 3 anos = 0**

UF	2 anos a 3 anos	UF	2 anos a 3 anos	UF	2 anos a 3 anos
AC	0	ES	0	PI	0
MS	0	GO	0	PR	0
MT	0	MA	0	RJ	0
AL	0	MG	0	RN	0
AM	0	PA	0	RO	0
AP	0	SE	0	RR	0
BA	0	SP	0	RS	0
CE	0	PB	0	SC	0
DF	0	PE	0	TO	0

\*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

**Total - mais de 3 anos = 0**

UF	mais de 3 anos	UF	mais de 3 anos	UF	mais de 3 anos
AC	0	ES	0	PI	0
MS	0	GO	0	PR	0
MT	0	MA	0	RJ	0
AL	0	MG	0	RN	0
AM	0	PA	0	RO	0
AP	0	SE	0	RR	0
BA	0	SP	0	RS	0
CE	0	PB	0	SC	0
DF	0	PE	0	TO	0

\*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 66.<sup>109</sup>

Observando e comparando o Gráfico 8 e a Tabela 2 acima, verifica-se que os estados que não possuem creches são maioria, sendo eles: Acre, Sergipe, Santa Catarina, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso, Pará, Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Bahia, Amapá, Amazonas, Alagoas, Tocantins.

<sup>109</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 66, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Destes, os estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e Ceará possuem crianças a serem atendidas em creches e não recebem o devido atendimento pois os estados não possuem infraestrutura adequada para isso, infringindo, portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposições abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;<sup>110</sup>

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.<sup>111</sup>

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.<sup>112</sup>

Pode-se perceber, com base em todos os dados vistos até o momento, que o estado brasileiro de direito, apesar de possuir normas garantistas às detentas gestantes, bem como após o seu período de gestação, tanto para elas quanto aos

---

<sup>110</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>112</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

seus filhos, essas normas não são devidamente aplicadas em todo o território brasileiro.

Com isso, é nítida a necessidade de um olhar voltado às necessidades femininas no atual sistema carcerário, fazendo-se valer e serem devidamente aplicadas as normas atuais vigentes no país.

## 4 DIREITOS REFERENTES À SAÚDE E HIGIENE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

A legislação brasileira, através de seus dispositivos legais, dispõe sobre os direitos inerentes à saúde e a higiene das pessoas que estão em fase de cumprimento de pena nos estabelecimentos carcerários.

Esses direitos estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) e nas Regras de Bangkok.

Utilizando toda e possível abordagem do tema das legislações relatadas acima, restará demonstrado abaixo a real aplicabilidade dessas normas no sistema carcerário feminino.

### 4.1 PREVISÃO LEGAL CONSTITUCIONAL

Conforme Thaynara Vitória Muniz de Souza, em seu artigo denominado *O direito à saúde da mulher no sistema penitenciário feminino: O descaso do sistema penitenciário em relação à saúde da mulher frente aos direitos Constitucionais*<sup>113</sup>, a carta magna de 1988 trouxe, em seus preceitos legais, normas explícitas de que o Estado tem o dever de garantir a todos o acesso a saúde, visando a diminuição dos riscos de doenças, utilizando políticas sociais e econômicas, visto que a saúde é um direito garantido a toda população brasileira<sup>114</sup>, sendo assim, em conformidade com o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a seguir descrito:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> SOUZA, Thaynara Vitória Muniz de. **O direito à saúde da mulher no sistema penitenciário feminino**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4162/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUSA%cc%83O%20DE%20CURSO%20-%20THAYNARA%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>114</sup> SOUZA, Thaynara Vitória Muniz de. **O direito à saúde da mulher no sistema penitenciário feminino**. p. 19, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4162/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUSA%cc%83O%20DE%20CURSO%20-%20THAYNARA%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>115</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 out. 2023.



Para Alysso Leandro Mascaro:

O artigo 196 da CF/1988 é seu marco referencial, inscrevendo o direito da saúde dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A inclusão do dever do Estado de prover acesso universal à saúde para a população, sem que haja necessidade de contribuição financeira, bem como sem qualquer tipo de discriminação na concessão dos atendimentos à saúde, revela-se um salto qualitativo de sociabilidade trazido no bojo da CF/1988.<sup>116</sup>

A carta magna também traz em seu capítulo II, local em que trata sobre os direitos sociais, o artigo 6º (descrito abaixo), assegurando a todo cidadão brasileiro o direito a saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>117</sup>

Conforme exposto, resta claro que a Constituição Federal de 1988 se preocupou em abordar temas sobre o direito a saúde, garantindo que o Estado preste auxílio e assistência à população, para que todos tenham amparo do poder público no tocante a saúde.

#### 4.2 PREVISÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL: LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Segundo Tatiana Nagima Henn, em seu trabalho *A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro*<sup>118</sup>, a Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de execução penal) aduz, em seu artigo 3º, que serão resguardados, às pessoas que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais, todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Assim, o Estado prestará assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, para as mulheres que estão cumprindo pena em

---

<sup>116</sup> FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, p. 1452, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>117</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>118</sup> HENN, Tatiana Nagima. **A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. p. 64, 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7572>>. Acesso em: 08 out. 2023.

penitenciárias femininas<sup>119</sup>, conforme dispõe o artigo 11 da lei de execução penal a seguir exposto:

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.<sup>120</sup>

No que tange a assistência à saúde, a Lei de execução Penal traz em seu artigo 14, caput, e também em seu parágrafo 2º, que as pessoas que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais têm direito ao amparo à saúde de forma preventiva e curativa, englobando também o auxílio médico, odontológico e farmacêutico, garantindo que, caso as penitenciárias não possuam estruturas e equipamentos médicos necessários para prestação do atendimento adequado, a assistência médica será prestada em outro local que possua as condições necessárias para promover os devidos cuidados a saúde das detentas:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.<sup>121</sup>

Assim como o artigo 41, da Lei nº 7.210 de 1984, que trata sobre os direitos assegurados as pessoas que estão em cumprimento de pena, aduz em seu inciso VII, que a assistência à saúde é direito do preso, conforme exposto a seguir:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> HENN, Tatiana Nagima. **A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. p. 64, 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7572>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 08 out. 2023.

Colaborando com o assunto, Dariane Ingrid Ferreira Alves e Larissa de Araújo Alves Rodrigues da Silva, no artigo *Encarceramento feminino: análise da trajetória e realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro*<sup>123</sup>, relatam que:

A LEP garante o direito à saúde compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, além de ser um direito fundamental disposto na Carta Magna, independente da mulher estar sob regime de cárcere ou não. No entanto, a dissonância existente dentro dos estabelecimentos prisionais é tamanha.<sup>124</sup>

Com base no exposto acima, pode-se observar que, apesar de garantidoras, as normas brasileiras carecem de eficácia plena, devendo uma maior observância quando se trata a aplicabilidade das previsões legais.

#### 4.3 REGRAS DE BANGKOK

As Regras de Bangkok são regras específicas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, buscando sempre, por meio de suas regras, assegurar direitos e condições para as mulheres dentro do sistema penitenciário.

A previsão normativa está prevista entre as Regras 5 e 18. Com isso, André de Carvalho Ramos resume alguns cuidados observados por estas normas, conforme segue:

[...] as Regras 5 a 18 tratam da higiene pessoal e dos cuidados médicos das mulheres. Nessa linha, as instalações devem ser satisfatórias para as necessidades das mulheres, incluindo suprimento de produtos de higiene íntima gratuitos e água disponível.

O cuidado com a saúde das infratoras pressupõe, igualmente, a realização de amplo exame médico de ingresso, o qual deve incluir, entre outras medidas, o diagnóstico de abuso sexual ou outras formas de violência sofridas, acompanhado da informação do seu direito de denunciar aos

---

<sup>123</sup> ALVES, Dariane Ingrid Ferreira; SILVA, Larissa de Araújo Alves Rodrigues. **Encarceramento Feminino: Análise da trajetória e a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24459/1/SodaPDF-processed-VERS%C3%83O-FINAL-ENCARCERAMENTO-FEMININO-TCC-PROJETO-FINAL-DARIANE-E-LARISSA-UNP%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>124</sup> ALVES, Dariane Ingrid Ferreira; SILVA, Larissa de Araújo Alves Rodrigues. **Encarceramento Feminino: Análise da trajetória e a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro**. p. 20, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24459/1/SodaPDF-processed-VERS%C3%83O-FINAL-ENCARCERAMENTO-FEMININO-TCC-PROJETO-FINAL-DARIANE-E-LARISSA-UNP%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

abusos e recorrer às autoridades judiciais. Havendo crianças que acompanham a infratora, estas também devem passar por exame médico. Outras regras relativas à saúde das mulheres incluem: (i) o atendimento médico específico, físico e mental, com a prioridade, se for solicitado pela mulher, de tratamento ou exame realizado por médica ou enfermeira; (ii) a presença apenas da equipe médica durante os exames, ressalvados os casos em que, para a segurança da equipe médica ou da própria mulher, for necessária a presença de funcionário do presídio; (iii) o fornecimento de programas de prevenção e tratamento especializado para o HIV, consumo de drogas e prevenção às lesões autoinflingidas e ao suicídio. [...]<sup>125</sup>

Portanto, os direitos relacionados a saúde, abordados pelas Regras de Bangkok, serão devidamente relacionados e explicados abaixo:

A regra 5 aduz que as penitenciárias devem conter um ambiente adequado com instalações e materiais suficientes para suprir as necessidades higiênicas das mulheres em cumprimento de pena no estabelecimento prisional, assim como deve ser fornecido absorventes higiênicos de forma gratuita, afim de garantir que essas mulheres tenham seus direitos a saúde e higiene preservados:

#### Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.<sup>126</sup>

Em sua regra 6, assegura que nos estabelecimentos prisionais devem ser realizados exames médicos nas mulheres ao ingressarem no sistema penitenciário, afim de verificar se possuem alguma doença sexualmente transmissível, além de serem realizadas avaliações psicológicas com intuito de verificar o estado de saúde mental dessas mulheres. Deve ser formulado um histórico de saúde reprodutiva da mulher, exames toxicológicos para averiguar se essas mulheres possuem substâncias psicotrópicas em seus organismos, bem como deve ser realizado exame para verificar se sofreram abuso sexual ou qualquer tipo de violência antes de adentrar no sistema penitenciário.

---

<sup>125</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, p. 324-325, 2020.

<sup>126</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

Portanto, devem ser tomados todos estes cuidados, afim de obter uma avaliação que especificará os cuidados à saúde de cada detenta, conforme a regra a seguir exposta:

#### Regra 6

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

- (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;
- (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
- (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
- (d) A existência de dependência de drogas;
- (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.<sup>127</sup>

Já a regra 10 dispõe sobre o atendimento médico específico para as mulheres no cárcere, garantindo que serão disponibilizados pelas penitenciárias um atendimento médico específico para as mulheres que estão cumprindo pena, assegurando que este atendimento tenha as mesmas qualidades dos serviços prestados fora das grades, além disso, deve ser atendido de imediato assim que houver a solicitação advinda das detentas por algum exame ou assistência medica.

#### Regra 10

1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.
2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame.<sup>128</sup>

A regra 11, abaixo descrita, demonstra que na realização dos exames médicos, deverão estar presentes somente os profissionais da saúde, todavia

---

<sup>127</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>128</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

poderá ser solicitado pela equipe médica a presença de um profissional do sexo feminino que labore no estabelecimento prisional para garantir a segurança durante o procedimento, sendo sempre preservada a confiabilidade, dignidade e privacidade.

#### Regra 11

1. Durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário como indicado no parágrafo 2º da regra 10 acima.

2. Se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade.<sup>129</sup>

A Regra 12 trata dos cuidados com a saúde mental das mulheres no sistema penitenciário feminino, dispondo que os estabelecimentos prisionais devem ser dotados de estruturas que disponibilizem projetos que prestem auxílio para tratamento da saúde mental, bem como programas de reabilitação, visando compreender os traumas e empregar meios para supera-los da melhor forma possível:

#### Regra 12

Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.<sup>130</sup>

Ainda se tratando dos cuidados a saúde mental das detentas, a regra 13 indica que os profissionais que trabalham em penitenciárias femininas devem ser orientados a prestarem o devido apoio quando as mulheres tiverem crises ou quando sentirem angústia, conforme expõe a regra:

#### Regra 13

Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à

---

<sup>129</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11fdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>130</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11fdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.<sup>131</sup>

As Regras de Bangkok, através da regra 14, também tratam sobre as prevenções e o tratamento do HIV/AIDS, além do cuidado e apoio que deve ser prestado:

**Regra 14**

Ao se formular respostas ao HIV/AIDS nas instituições penitenciárias, os programas e serviços deverão ser orientados às necessidades próprias das mulheres, incluindo a prevenção da transmissão de mãe para filho/a. Nesse contexto, as autoridades penitenciárias deverão incentivar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas de prevenção, tratamento e cuidado do HIV, como a educação entre pares.<sup>132</sup>

A Regra 15 fala a respeito dos programas de tratamento contra o consumo de drogas, assegurando que nos estabelecimentos penitenciários deverão implementar serviços de saúde que busquem promover o tratamento e reabilitação de mulheres usuárias de drogas:

**Regra 15**

Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.<sup>133</sup>

As Regras de Bangkok aduzem em seu texto a respeito da prevenção ao suicídio e às lesões auto infligidas, conforme a Regra 16 abaixo descrita, as penitenciárias devem conter programas que promovam amparos às mulheres que tenham uma saúde mental debilitada, visando prevenir o suicídio ou automutilação:

**Regra 16**

---

<sup>131</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>132</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>133</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas.<sup>134</sup>

No tocante aos serviços preventivos de atenção à saúde, a Regra 17 assegura que as mulheres que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais devem ser orientadas sobre cuidados com a saúde para prevenir doenças:

Regra 17

As mulheres presas receberão educação e informação sobre medidas preventivas de atenção à saúde, incluindo em relação ao HIV, doenças sexualmente transmissíveis e de transmissão sanguínea, assim como sobre os problemas de saúde específicos das mulheres.<sup>135</sup>

Ainda se tratando dos serviços preventivos de atenção à saúde, a Regra 18, garante que as mulheres que estão em situação de cárcere, terão o mesmo direito das mulheres que não estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais, referente ao acesso às medidas de prevenção à saúde, conforme aduz a regra abaixo descrita:

Regra 18

Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico.<sup>136</sup>

Após todo o relatado, importante destacar que, apesar das regras abrangerem amplamente direitos relacionados às mulheres em cárcere, não são aplicadas pelo estado brasileiro, fato este que demonstra a falta de interesse público em garantir condições melhores às detentas do país.

---

<sup>134</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>135</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>136</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.



#### 4.4 A ATUAL REALIDADE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS REFERENTES À SAÚDE E HIGIENE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Com intuito de demonstrar a atual realidade no tocante a saúde e higiene no sistema penitenciário feminino brasileiro, será apresentado abaixo, um gráfico e suas devidas explicações, utilizando a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro (SISDEPEN), publicada pelo site oficial do governo, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

A seguir será exposto uma tabela contendo informações oficiais sobre os procedimentos de saúde utilizados entre janeiro e junho de 2023, vejamos:

Tabela 3

**Secretaria Nacional de Políticas Penais**  
**Diretoria de Inteligência Penitenciária**  
14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a junho de 2023  
**Procedimentos de saúde realizados entre janeiro e junho de 2023**

UF	Consultas externas		Consultas internas		Consultas Psicológicas		Consultas Odontológicas		Exames e Testagem		Imunizações Obrigatórias		Vacinas		Outros (Quarenta, Cefalite etc.)	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
AC	487	0	1.704	54	278	36	1.224	88	523	84	17	1	2.359	58	12.133	1.288
AL	321	8	11.833	518	8.148	110	8.656	448	10.718	757	18	0	1.879	322	838.822	68.700
AM	1.343	19	21.383	2.710	26.388	1.001	14.828	1.054	8.017	188	0	0	6.411	19	14.064	107
AP	581	86	2.608	374	188	404	965	260	1.138	205	5	0	28	38	21.250	733
BA	1.288	113	19.340	1.852	18.883	1.860	17.493	778	10.838	911	41	9	11.914	893	19.310	781
CE	3.111	217	48.870	2.325	26.711	2.141	30.888	1.052	21.888	21.438	28	6	18.247	1.512	2.785.974	53.095
DF	1.898	133	9.126	675	3.518	1.885	3.086	523	18.405	93	18	0	18.881	882	13.861	3
ES	1.643	287	62.901	4.033	20.350	2.207	37.423	2.051	28.563	1.503	118	38	27.277	1.452	13.073	2.232
GO	8.548	881	21.879	2.377	5.628	2.022	10.233	804	1.303	1.906	88	196	19.115	893	6.883	528
MA	1.083	187	26.872	1.804	20.841	1.110	10.988	848	30.872	8.451	10	1	28.880	515	102.823	9.213
MG	7.318	1.311	51.886	1.381	41.879	3.288	31.352	1.814	8.870	1.012	47	11	14.788	873	1.852.231	65.875
MS	2.548	724	26.031	1.732	8.908	1.067	16.788	2.303	14.223	2.114	258	18	15.588	2.343	88.046	1.828
MT	2.138	418	11.182	978	3.698	688	4.979	643	8.407	388	88	0	11.185	1.874	28.608	284
PA	2.232	284	10.383	482	12.412	1.870	8.276	748	14.818	493	88	2	27.023	1.532	18.210	1.123
PB	1.058	224	12.278	784	3.438	538	3.973	383	3.083	516	128	22	18.361	875	1.912	88
PE	3.247	418	22.882	1.883	31.882	1.420	12.123	1.763	31.448	2.884	78	7	48.143	2.818	41.523	12.284
PI	1.088	88	9.781	882	4.812	1.188	4.233	468	4.787	1.178	17	1	6.888	187	5.848	88
PR	8.821	881	23.223	1.008	8.422	2.087	8.058	867	20.837	3.134	148	18	41.170	2.947	18.237	481
RS	2.283	61	52.308	1.453	21.493	1.842	23.738	2.709	83.384	6.154	218	119	48.857	2.388	15.308	449
RR	879	113	8.118	973	1.008	104	3.241	404	23.888	271	88	0	11.688	384	1.133	171
RO	1.382	418	11.357	1.488	1.154	888	2.847	208	2.870	884	14	9	1.144	411	8.111	1.178
RN	884	112	1.558	838	3.024	182	848	55	1.518	83	2	0	12.788	0	184	0
RR	8.111	1.117	28.553	1.658	86.893	7.128	14.182	1.875	17.388	1.539	91	9	11.888	2.211	28.170	8.822
SC	2.884	274	118.223	10.488	14.547	2.823	16.782	1.980	18.484	1.521	243	9	23.223	1.811	23.288	274
SE	418	67	8.977	238	7.038	888	3.178	138	4.212	132	288	1	4.872	393	1.879	8
SP	23.287	4.388	148.888	15.121	27.543	4.048	67.828	5.578	128.544	13.621	378	11	308.814	21.878	328.273	32.200
TO	1.181	113	8.307	238	1.188	88	2.450	142	1.139	275	88	1	4.188	198	997	8
DF	52	8	1.508	8	885	0	1.088	0	423	0	128	0	805	0	7.888	8
TOT	88.085	11.888	785.813	78.427	784.228	48.741	483.028	30.183	582.018	71.855	2.801	308	887.184	41.885	6.071.888	288.888

\*Apenas Celas Físicas.  
\*\*SP = Sistema Penitenciário Federal.

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

Página 122

Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN, 1º Semestre 2023, página 122.<sup>137</sup>

<sup>137</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. p. 122, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Conforme evidenciado na Tabela 3, é possível constatar que o Estado dispõe de infraestrutura, recursos materiais e quadro de funcionários para atender às mulheres em situação de cárcere. Entretanto, tais recursos mostram-se insuficientes diante da atual demanda, como indicado pelos dados apresentados, que revelam uma considerável quantidade de atendimentos ocorrendo em unidades de saúde externas às penitenciárias.

Contudo, é importante destacar que a legislação vigente possibilita a realização desses atendimentos externos, reconhecendo a necessidade de assegurar o acesso adequado à saúde para as mulheres privadas de liberdade, conforme o artigo 14, da Lei nº 7.210 de 1984:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]  
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.<sup>138</sup>

Observa-se então que, apesar dos investimentos realizados e dos esforços empreendidos pelo poder público, há necessidade de aprimorar as unidades de saúde do sistema prisional atual, pois a diferença entre os recursos disponíveis e a demanda efetiva destaca a importância de ações mais abrangentes e estratégias que visem otimizar a eficácia do sistema de atendimento às mulheres em reclusão.

Quanto a questão de higiene, o sistema penitenciário brasileiro (SISDEPEN) não dispõe de dados referentes aos itens de higiene fornecidos às mulheres detidas. Os registros existentes (último relatório publicado oficialmente pelo governo) não oferecem informações abrangentes ou específicas sobre os produtos e recursos destinados à manutenção da higiene pessoal no ambiente prisional feminino.

Diante de todo o exposto, evidencia-se duas considerações a serem feitas referente a saúde e higiene no sistema carcerário feminino. Primeiramente, é necessário que haja uma maior divulgação de informações sobre os itens de higiene e, quanto a saúde, apesar da autorização legislativa, é importante garantir que as mulheres detidas tenham acesso completo aos recursos necessários dentro do sistema prisional, eliminando a dependência excessiva de serviços externos.

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2023.

## CONCLUSÃO

Diante de toda a demonstração realizada até o momento no decorrer deste trabalho, pode-se perceber o quão necessário se faz o aumento de políticas públicas que visem melhorar a maternidade dentro do sistema carcerário feminino, tendo em vista a grande necessidade de proteção dos direitos das mulheres e de seus filhos.

Além das políticas públicas que geram conhecimento à população sobre os direitos previstos à essas mulheres, pode-se elencar algumas alterações necessárias no sistema em si, como por exemplo, é importante que se estabeleça unidades maternas (infraestrutura) às mulheres grávidas e aquelas com bebês, para que desta forma possam conviver juntamente com seus filhos em condições adequadas e seguras.

Outra questão importante a ser estabelecida é a garantia de que as mulheres grávidas recebam cuidados pré-natais adequados e acesso a serviços médicos para elas seus bebês após o parto, tendo para isso uma equipe médica qualificada de prontidão no local.

Não muito distante, importante que se tenha mão de obra qualificada no sistema carcerário feminino, desta forma, faz-se necessário investimentos em treinamentos de qualidade aos agentes penitenciários sobre questões específicas relacionadas à maternidade e à infância, garantindo um tratamento respeitoso e sensível.

Importante também levar diferentes formas de conhecimento às detentas, oferecendo programas de educação parental que ensinem habilidades de cuidados infantis além do apoio emocional às mães encarceradas, com auxílio de psicólogos e terapeutas.

Dando continuidade à infraestrutura, é importante a construção de locais ideais para o aleitamento materno, fornecendo recursos para as mães que desejam amamentar seus bebês.

As creches, como podemos ver nos dados atais inseridos neste trabalho, é outro ponto a ser analisado, pois há estados que não possuem nenhuma instalação específica, portanto, é necessário que haja a construção de creches de alta qualidade nas prisões, bem como berçários, para cuidados com os bebês e crianças pequenas enquanto suas mães participam de programas ou trabalham.

Outra questão extremamente necessária é o apoio, principalmente psicológico, além do preparo com cursos profissionalizantes e aulas diversas, para a transição de volta à sociedade, com o treinamento adequado, assistência habitacional e serviços de apoio que possam garantir que as famílias tenham um recomeço estável.

Essas opções de mudanças ou melhorias podem fazer com que as detentas e seus filhos tenham uma mudança eficiente de vida, podendo promover um futuro diferente a elas e, principalmente, às crianças.

Por fim, conforme os dados apresentados sobre a atual condição da saúde e higiene no sistema carcerário feminino brasileiro, nota-se que atualmente os estabelecimentos prisionais ainda não estão oferecendo uma estrutura que consiga atender as necessidades médicas das mulheres que estão em cumprimento de pena privativa de liberdade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Dariane; SILVA, Larissa. **Encarceramento Feminino: Análise da trajetória e a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro.** 2022. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24459/1/SodaPDF-processed-VERS%C3%83O-FINAL-ENCARCERAMENTO-FEMININO-TCC-PROJETO-FINAL-DARIANE-E-LARISSA-UNP%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2023.

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond et al. **O sistema prisional feminino e a maternidade.** 2017. Disponível em: < <https://app.homologacao.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 set. 2023.

ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento.** São Paulo. Disponível em: <[https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192\\_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, p. 287, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2023

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei 11.942 de 28 de maio de 2009.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei 12.121 de 15 de dezembro de 2009.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei 14.362 de 12 de abril de 2022.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm#art2)>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 21 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

FREIRE, Milena de Aguiar; CORDAZZO, Karine. **A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho**. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, v. 9, n. 13, p. 1-27, 2022. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499/4899>>. Acesso em: 25 set. 2023.

KARPOWICZ, Débora Soares et al. **Do convento ao cárcere: do caleidoscópio institucional da Congregação Bom Pastor D'Angers à Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. 2017. Disponível em: <[https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7428/2/TES\\_DEBORA\\_SOARES\\_KARPOWICZ\\_V1\\_PARCIAL.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7428/2/TES_DEBORA_SOARES_KARPOWICZ_V1_PARCIAL.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Volume único. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MAIA, Roque Alexandre Soares et al. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO—REVISÃO 2021**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 10-55, 2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851/760>>. Acesso em: 22 set. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 17ª edição, 2019.

MEDEIROS, Laize Batista de; FREITAS, Lilian Rocha. **O cárcere feminino e a política de guerra às drogas**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/34842/1/O%20c%3%a1rcere%20feminino%20e%20a%20pol%3%adtica%20de%20guerra%20%3%a0s%20drogas.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2023.

MEDEIROS, Victória; BRIGNOLI, C. S. **Análise a realidade carcerária em comparação aos direitos assegurados na execução penal brasileira**. 2023. Disponível em: <

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36433/1/VICTO%cc%81RIA%20CRISTINA%20SILVA%20BRIGNOLI%20DE%20MEDEIROS.tcc.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN – Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1ª edição, 2018.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **A origem e efetividade da execução penal no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>. Acesso em: 21 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2020.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SCHNEIDER, Laura Rosenberg; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil** (Maternity in prison: An analysis of the effectiveness of the Bangkok Rules in Brazil Maternidad en prisión: un análisis de la efectividad de las Reglas. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista062/Maternidad\\_en\\_prision.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf). Acesso em: 30 set. 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/01/luis-carlos-valois-o-direito-penal-da-guerra-c3a0s-drogas.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.